



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1176/2018

São Luís, 29 de maio de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	82
Atos dos Relatores	86

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 614 DE 24 DE MAIO DE 2018

Retificação da Portaria nº 428/2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 428 de 09 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1143 de 11/04/2018, relativa a autorização de viagem e diárias de servidores, da seguinte forma: onde se lê “(...)Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2018 (...)”, leia-se “(...) Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2018 (...)”. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

ATO Nº 05/2018 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor JOSÉ FRANCISCO COSTA DA SILVA, matrícula nº 1768, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 5710/2018 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, R\$ 22.222,60 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos);

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 7.777,91 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

III.- 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes a Decisão Administrativa e Resolução nº 172/11, calculados sobre vencimento do cargo e adicional por tempo de serviço – R\$ 3.594,06 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 621 DE 28 DE MAIO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Alterar as férias regulamentares exercício 2018, da servidora Raíssa Reis Pereira, matrícula nº 13698, ora exercendo Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 520/2018, do período 04/06 a 03/07/2018, para o período de 03/09/2018 a 21/09/2018 (19 dias), ficando 11 dias restantes para momento oportuno, conforme memorando nº 19/2018/GAB/CONSIROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 623, DE 28 DE MAIO DE 2018.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6350/2018/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Paulo Cruz Pereira e Silva, matrícula nº 9225, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002/2007, no período de 25/06/2018 a 24/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 622 DE 28 DE MAIO DE 2018

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Dilcylene da Vitória Pereira Cabral, matrícula nº 13888, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 520/18, do período de 01/06 a 30/06/2018, para o período de 01/10 a 30/10/2018, conforme memorando nº 13/2018/GAB.CONSO5/ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA N.º 600 DE 22 DE MAIO DE 2018.

Autorização de viagem, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5731/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920,

para participar da reunião do Colégio de Presidentes e no evento organizado pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), que ocorrerá nos dias 24 e 25 de maio de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder inscrição e passagens aéreas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 618, DE 25 DE MAIO DE 2018.

Autorização de viagem, passagens aéreas e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6349/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Controle Externo, Fernando José Gomes Abreu, matrícula nº 7187, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Chefe de Comunicação Institucional e Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada Assessor Especial de Conselheiro I, para participarem do evento de assinatura do Protocolo de Entendimento entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, a ser realizado no dia 06 de junho de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 619 DE 25 DE MAIO 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6323/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar do “IV Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle”, no período de 19/06 a 22/06/18, na cidade de Lisboa/Portugal.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas São Luís/Fortaleza/Lisboa/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Donato Garcia Reis Cunha, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 03/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 28 de maio de 2018.

José Jorge Mendes dos Santos

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC**CONVOCAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Ana Livia Moraes da Silva, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 03/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 28 de maio de 2018.

José Jorge Mendes dos Santos

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA N.º 626 DE 28 DE MAIO DE 2018.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6380/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Ato Pericial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, ao servidor Gilso José Silva, matrícula nº 10264, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - SEMED, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 10/05/2018 a 07/08/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 005/2018 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO No 1209/2018 – COLIC/TCE-MA. OBJETO: Aquisição de louças e talheres conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, sendo de participação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), conforme Lei Complementar nº 147/2014. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 10210101.122.0316.4049.0000, ND: 3.3.90.30, FR: 0101000000; VALOR GLOBAL TOTAL ADJUDICADO: R\$ 8.230,72 (oito mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos); AUTORIDADE COMPETENTE – Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Conselheiro Presidente em exercício do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 24/05/2018. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora dos Grupos 1 e 2, TEXEIRA VIANA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS, CNPJ: 22.906.038/0001-60, sendo: Grupo 01, pelo valor global total de R\$ 6.048,73 (seis mil, quatrocentos e oito reais e setenta e três centavos) e Grupo 02, pelo valor global total de R\$ 2.181,99 (dois mil, cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos). São Luís, 28 de maio de 2018. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4861/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) da Raposa

Responsável: Jeovah Marques da Silva, ex-Diretor, CPF nº 836.477.673-87, residente e domiciliado na Travessa Coqueiro, 47, Centro, Raposa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual dos gestores das entidades da administração indireta. Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) do Município de Raposa. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 parcialmente em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 365/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) do Município de Raposa, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jeovah Marques da Silva, ex-Diretor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 02/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas a prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) do Município de Raposa, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jeovah Marques da Silva, ex-Diretor, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto do Relator, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar ao Senhor Jeovah Marques da Silva, a multa de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. descumprimento parcial das Instruções Normativas (IN) TCE/MA nºs 09/2005 e 25/2011, em face da ausência das informações do tesoureiro do SAAE e do responsável pelo controle interno com a respectiva portaria de nomeação e o endereço residencial (Relatório de Instrução (RI) nº 16061/2014 – UTCEX 04/SUCEX 16, Seção II, Item 1) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. ocorrência no processo licitatório do Pregão nº 01/2013, no montante de R\$ 192.000,00, considerando que não consta a comprovação de publicação do extrato do contrato, descumprindo o art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (RI, Seção III, Item 5.4.3 “1”) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.3. ocorrências no processo licitatório do Convite nº 010/2013, no montante de R\$ 149.503,74, em face da ausência de comprovação de recebimento pelos licitantes das Cartas Convites, bem como irregularidades na adjudicação, homologação e no parecer de homologação da assessoria jurídica, descumprindo os arts. 22, §3º e 43, da Lei nº 8.666/1993 (RI, Seção III, Item 5.4.3 “2”) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Jeovah Marques da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Procuradoria-Geral do Estado, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

6. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Raposa/MA o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável

e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3238/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Sebastião Torres Madeira, Prefeito, CPF nº 053.595.113-20 residente na Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de Governo do Senhor Sebastião Torres Madeira, Prefeito do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2011. Concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 220/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de Governo do Senhor Sebastião Torres Madeira, Prefeito do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2011., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, após a produção da sustentação oral, decidiram, por maioria, acolher os argumentos apresentados e, dissentindo do Parecer nº 413/2015-GPRO1 do Ministério Público de Contas, autorizar a concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11992/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade auditada: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Marcelo Jorge Torres, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 773.886.583-00, residente na Rua Benedita Jorge, nº 350, Centro, Godofredo Viana/MA. CEP: 65.285-000.

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Análise do Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), aplicada no Município de Godofredo Viana, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento ilegal. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 509/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP aplicada no Município de Godofredo Viana, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1200/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) Julgar ilegal o ato de gestão praticado pelo Senhor Marcelo Jorge Torres, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da ausência de informação ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, em desacordo ao art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 2614/2016 UTECEX2/SUCEX8:

II) Aplicar ao Senhor Marcelo Jorge Torres, a multa no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), em razão de contrariar norma regulamentar, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, referente ao item 4. DA CONCLUSÃO do RI em comento, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

III) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento;

IV) juntar os autos à Tomada de Contas Anual de Gestão de Arari, do exercício financeiro de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 545/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade auditada: Prefeitura Municipal de Arari

Responsável: Djalma de Melo Machado, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 149.051.403-15, domiciliado na Avenida Dr. João da Silva Lima, s/nº, Centro, Arari/MA. CEP: 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP aplicada no Município de Arari, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento ilegal. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 510/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP aplicada no Município de Arari, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 074/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) Julgar ilegal o ato de gestão praticado pelo Senhor Djalma de Melo Machado, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da ausência de informação ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, em desacordo ao art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, apontada no Relatório de Acompanhamento (RA) nº 300/2016 UTECEX2/SUCEX7:

II) Aplicar ao Senhor Djalma de Melo Machado, a multa no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), em razão de contrariar norma regulamentar, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, referente ao item 3. ANÁLISE do RA em comento, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

III) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento;

IV) juntar os autos à Tomada de Contas Anual de Gestão de Arari, do exercício financeiro de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3907/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Icatu/MA

Responsável: José Errol Flynn Oliveira Júnior, ex-Secretário Municipal da Assistência Social, CPF nº 707.204.363-20, residente e domiciliado na Rua Farol do Araçagi, nº 04, Alto Farol do Araçagi, Raposa/MA

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual do FMAS de Icatu/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 998/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Errol Flynn Oliveira Júnior, ex-Secretário Municipal da Assistência Social, então gestor e ordenador de despesa daquele

Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 114/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Errol Flynn Oliveira Júnior, ex-Secretário Municipal da Assistência Social, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;

2. aplicar ao responsável, Senhor José Errol Flynn Oliveira Júnior, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. item 2.19 (Relatório de Informação Técnica RIT nº 2679/2015) Seção II – item 2.3.4 – Comissão Especial de Licitação CEL - não identificação civil dos componentes da Comissão Especial de Licitação (RIT nº 832/2011), art. 51 da Lei 8.666/1993, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Comissão Especial de Licitação - CEL		
Cargo/Função	Nome	Identificação
Presidente	Luís Rogério Gonçalves Almeida	Não especificou
Membro	Pierre Gustavo Cantanhede	Não especificou
Membro	Michael Rodrigo Reis Ferreira	Não especificou

2.2. item 2.20 (RIT nº 2679/2015) seção II – item 2.3.5.3 "a" – Empenho, Liquidação e Pagamento (RIT nº 832/2011), em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"), multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

2.3. item 2.21 (RIT nº 2679/2015) seção II – item 2.3.6.2 – Encargos sociais, em descumprimento com a IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo I, item VI-i), multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

3. dar ciência ao Senhor José Errol Flynn Oliveira Júnior, responsável, por meio da publicação do acórdão pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Icatu/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3132/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Wilson Pereira de Carvalho, ex-Secretário, CPF nº 359.686.727-49 residente e domiciliado na Rua das Figueiras, s/nº, Edifício Tulipa, Apto. 302, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-150; Hildo Augusto da Rocha Neto, ex-Secretário, CPF nº 175.712.433-00, Quadra 37, Casa 12, Maranhão Novo, São Luís/Ma, CEP 65.061.340

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão. Exercício financeiro de 2009. Secretaria de Estado de Coordenação Política e Articulação com os Municípios. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1113/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado de Coordenação Política e Articulação com os Municípios, sob responsabilidade do Senhor Wilson Pereira de Carvalho, período de 01/01/2009 a 16/04/2009, e do Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto, período de 17/04/2009 a 31/12/2009, sobre os quais a unidade técnica instrutiva, em sede de primeira análise consubstanciada no Relatório de Informação Técnica nº 03/2012-UTCGE/NUPEC 1 (fls. 191/200), os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer nº 1223/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as referidas contas anual da Secretaria de Estado de Coordenação Política e Articulação com os Municípios, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Wilson Pereira de Carvalho, período de 01/01/2009 a 16/04/2009, e do Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto, período de 17/04/2009 a 31/12/2009, nos termos do *caput* do art. 21 da Lei Orgânica TCE/MA;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim WashingtonLuiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3276/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente à Rua do Comércio,

s/n, Centro. CEP 65299-000. Centro Novo do Maranhão-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, gestor e ordenador de despesas. Julgamento pela regularidade com ressalva. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 231/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o Parecer nº 562/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, c/c art. 1º, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2236/2012 - UTCOG – NACOG, e confirmadas no mérito:

1. Os recursos advindos de convênio não foram contabilizados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como não foi apresentada a regular prestação de contas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (seção III, item 1.1);

2. Foram encontradas ocorrências nas licitações:

Modalidade/número	Referência no Relatório de Instrução nº 2236/2012
Convite nº 10/2011	seção III, item 2.3.b
Convite nº 25/2011	seção III, item 2.3.c
Convite nº 30/2011	seção III, item 2.3.d
Tomada de preços nº 05/2011	seção III, item 2.3.f
Pregão presencial nº 17/2010	seção III, item 2.3.g

3. Foram encontradas ocorrências na chamada pública nº 01/2011 (seção III, item 2.3.i);

4. Foram encontradas ocorrências no processo de dispensa nº 01/2011 – SEMAD (seção III, item 2.3.j);

5. Foram encontradas ocorrências no processo de dispensa nº 11/2011 – SEMAD (seção III, item 2.3.k);

6. Foram encontradas ocorrências no processo de inexigibilidade (seção III, item 2.3.l);

7. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, referenciadas conforme quadro a seguir (seção III, item 3.3.a):

Nº ordem	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
1	14/07/11	4/546	Aquisição de peças para veículos	8.349,90	Renovadora de Pneus Santa Inês
2	30/09/11 01/11/11	196/50 226/20	Serviços de Hospedagem	15.000,00	Pousada Oliveira Barros
3	15/12/11 21/12/11	6/30 7/30	Passagens Aéreas	17.309,06	Agência de Viagem S.C. Turismo Ltda.
		264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271,			

4	28/12/11 21/12/11	272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288 e 289/50	Serviços de Publicidade	65.000,00	I. de Loiola Martins Cabral
---	----------------------	---	-------------------------	-----------	-----------------------------

8. Ausência de contabilização das obrigações patronais (seção III, item 4.2);

9. Encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos 1º e 2º semestres, descumprindo o disposto no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003 (seção III, itens 5.1.a.1 e 5.1.b.1);

10. Ausência de publicação dos RREO relativo aos 1º, 2º e 3º bimestres, descumprindo o disposto no art. 52, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (seção III, item 5.1.a.1);

11. Ausência de publicação do RGF relativo aos 1º semestre, descumprindo o disposto no art. 55, § 2º da LRF. (seção III, item 5.1.b.1).

b) o julgamento não produz efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao responsável, Arnóbio Rodrigues dos Santos, as seguintes multas no valor total de R\$ 40.272,10 (quarentamil, duzentos e setenta e dois reais e dez centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

c.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente 8% (oito por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 a 8 e 10 da alínea “a”;

c.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária RREO relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos 1º e 2º semestres, conforme item 9 da alínea “a”;

c.3) no valor de R\$ 27.472,10 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dez centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 91.573,68 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em cinco dias, após o trânsito em

julgado, cópia desta decisão e do acórdão, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3276/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente à Rua do Comércio, s/n, Centro. CEP 65299-000. Centro Novo do Maranhão-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito. Aprovação das contas com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 104/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o parecer nº 562/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de gestão anual da administração direta do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito e ordenador de despesas com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2236/2012 - UTCOG – NACOG, e confirmadas no mérito:

1. Os recursos advindos de convênio não foram contabilizados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como não foi apresentada a regular prestação de contas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (seção III, item 1.1);

2. Foram encontradas ocorrências nas licitações:

Modalidade/número	Referência no Relatório de Instrução nº 2236/2012
Convite nº 10/2011	seção III, item 2.3.b
Convite nº 25/2011	seção III, item 2.3.c
Convite nº 30/2011	seção III, item 2.3.d
Tomada de preços nº 05/2011	seção III, item 2.3.f
Pregão presencial nº 17/2010	seção III, item 2.3.g

3. Foram encontradas ocorrências na chamada pública nº 01/2011 (seção III, item 2.3.i);

4. Foram encontradas ocorrências no processo de dispensa nº 01/2011 – SEMAD (seção III, item 2.3.j);

5. Foram encontradas ocorrências no processo de dispensa nº 11/2011 – SEMAD (seção III, item 2.3.k);

6. Foram encontradas ocorrências no processo de inexigibilidade (seção III, item 2.3.l);

7. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, referenciadas conforme quadro a seguir (seção III, item 3.3.a):

Nº ordem	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
1	14/07/11	4/546	Aquisição de peças para veículos	8.349,90	Renovadora de Pneus Santa Inês
2	30/09/11 01/11/11	196/50 226/20	Serviços de Hospedagem	15.000,00	Pousada Oliveira Barros
3	15/12/11 21/12/11	6/30 7/30	Passagens Aéreas	17.309,06	Agência de Viagem S.C. Turismo Ltda.
4	28/12/11 21/12/11	264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288 e 289/50	Serviços de Publicidade	65.000,00	I. de Loiola Martins Cabral

8. Ausência de contabilização das obrigações patronais (seção III, item 4.2);

9. Encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos 1º e 2º semestres, descumprindo o disposto no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003 (seção III, itens 5.1.a.1 e 5.1.b.1);

10. ausência de publicação dos RREO relativo aos 1º, 2º e 3º bimestres, descumprindo o disposto no art. 52, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (seção III, item 5.1.a.1);

11. ausência de publicação do RGF relativo aos 1º semestre, descumprindo o disposto no art. 55, § 2º da LRF. (seção III, item 5.1.b.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar

Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3280/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro. CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, gestor e ordenador de despesas. Aprovação com ressalvas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 232/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o Parecer nº 09/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, sem efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2237/2012 - UTCOG – NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. foram encontradas ocorrências no Convite nº 15/2011 encaminhado para análise (seção III, item 2.3.a);

2. a Tomada de Preços nº 02/2011 apresenta ocorrência (seção III, item 2.3.b);

3. ausência de contabilização das obrigações patronais (seção III, item 2.3.b).

b) aplicar ao responsável, Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”:

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

(Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3280/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro. CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS do município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Contas aprovadas com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 106/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, concordando com o parecer nº 09/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2237/2012 Utcog-Nacog, e confirmada no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. foram encontradas ocorrências no Convite nº 15/2011 encaminhado para análise (seção III, item 2.3.a);
2. a Tomada de Preços nº 02/2011 apresenta ocorrência (seção III, item 2.3.b);
3. ausência de contabilização das obrigações patronais (seção III, item 2.3.b).

b) enviar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2468/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque

Recorrente: João Alves Alencar, CPF nº 715.081.203-15, endereço: Avenida Mota e Silva, s/nº, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP 65935-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 422/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Alves Alencar, prefeito de Senador La Rocqueno exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 422/2014, emitido sobre as contas de gestão da administração direta desse município, referentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 332/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (prefeito), gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 422/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para modificar o Acórdão PL-TCE nº 422/2014;
- c) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “e” e “f” do referido acórdão;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 422/2014 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 422/2014, deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2468/2010-TCE/MA (Processo apensado nº 2472/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque

Recorrente: João Alves Alencar, CPF nº 715.081.203-15, endereço: Avenida Mota e Silva, s/nº, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP 65935-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 424/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Alves Alencar, prefeito de Senador La Rocque no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 424/2014, emitido sobre as contas de gestão anual do FMAS desse município. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 333/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (prefeito), gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 424/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos suficientes para provocar as seguintes alterações no Acórdão PL-TCE nº 424/2014:
 - b.1) eliminação do item 2 da alínea “a”;
 - b.2) modificação da redação do item 3 da alínea “a”, que passará a conter o seguinte:
“3. não encaminhamento do plano de assistência social, contrariando o disposto no art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;”
 - b.3) redução do valor da multa aplicada em sua alínea “d”, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão das alterações de que tratam as subalíneas “b.1” e b.2” deste acórdão;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 424/2014, em especial o julgamento estabelecido no *caput* desua alínea “a”, tendo em vista principalmente as graves irregularidades que deram azo à imputação de débito firmada em sua alínea “b”;
- d) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 424/2014;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 424/2014 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 424/2014, deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2468/2010-TCE/MA (Processo apensado: nº 2469/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb) de Senador La Rocque

Recorrente: João Alves Alencar, CPF nº 715.081.203-15, endereço Avenida Mota e Silva, s/nº, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP 65935-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 425/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Alves Alencar, prefeito de Senador La Rocqueno exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 425/2014, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb desse município, referentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 334/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (prefeito), gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 425/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE/MA nº 425/2014;
- c) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g” do referido acórdão;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 425/2014 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 425/2014, deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2468/2010-TCE/MA (Processo apensado: nº 2470/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador La Rocque

Recorrente: João Alves Alencar, CPF nº 715.081.203-15, endereço: Avenida Mota e Silva, s/nº, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP 65935-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 423/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Alves Alencar, prefeito de Senador La Rocque no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 423/2014, emitido sobre as contas de gestão anual do FMS desse município. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 335/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores João Alves Alencar (prefeito) e Carlos Carvalho de Almeida (secretário municipal de saúde), gestores e ordenadores de despesas, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 423/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar reforma no Acórdão PL-TCE nº 423/2014;
- c) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “g” e “h” do referido acórdão;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 423/2014 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 423/2014, deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9125/2010 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA)

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, ex-Secretário, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.065-100

Entidade Conveniente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Solicitação de auditoria. Extemporaneidade. Fiscalização prejudicada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 122/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre requerimento de Auditoria formulado pelo Promotor de Justiça, Senhor Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, em face de indícios de irregularidades no termo de compromisso celebrado entre Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais e o Consórcio de Alumínio do Maranhão, no valor de R\$ 2.424.373,35 (dois milhões, quatrocentos e vinte quatro mil, trezentos e setenta e três reais e trinta cinco centavos) e dos documentos da prestação de contas do Convênio nº 01/2008, Processo nº 3195/2008/SEMA, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (Concedente), representada neste ato por seu Secretário, o Senhor Othelino Nova Alves Neto e a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, representada por seu Diretor-Presidente o Senhor Sofiane Labidi (Conveniente), no valor de R\$ 1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais), cujo objeto é a realização de estudos e ações que possibilitem avaliar parte da área costeira da ilha de São Luís, quanto a sua qualidade ambiental dentro do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Maranhão, aprovados pela SEMA-SMCQA, conforme solicitação constante na petição inicial da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Meio Ambiente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 314/2008 GPROC 3, decidem:

1. arquivar o presente requerimento de auditoria, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da perda do objeto, visto que a presente matéria relatada nestes autos, já fora analisada e julgada nos autos do Processo nº 9366/2011 – TCE/MA (auditoria/tomada de contas especial);
2. determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
3. arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de abril de 2018.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1649/2011 – TCE/MA

Natureza: Auditoria)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA)

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, ex-Secretário, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.065-100

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Extemporaneidade. Fiscalização prejudicada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 123/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre requerimento de auditoria formulado pelo Promotor de Justiça, Senhor Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, em face de indícios de uso irregular dos recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente, no exercício financeiro de 2006, conforme solicitação constante na petição inicial da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Meio Ambiente, as fls. 02/03 dos autos, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 314/2018 GPROC 3 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o presente requerimento de auditoria, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão de ter transcorrido mais de 12 (doze) anos referente aos indícios de irregularidades mencionados no exercício financeiro de 2006, ocorridas na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;
2. dar ciência as partes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. arquivar, neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de abril de 2018.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2680/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Anapurus/MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, Ex-Prefeita

Contratada: JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Anapurus/MA e JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614; e Federação dos Municípios do Estado do Maranhão - FAMEM

Procuradores constituídos: João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA 14.692; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA 13.881-A; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338; Rosângela de Fátima Araújo Goulart, OAB/MA 2.728;

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Ilegalidade da contratação direta.

DECISÃO PL-TCE Nº 124/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação de responsabilidade do Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles Pereira, Prefeita Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 1108/2017 – GPROC 4 do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da

Lei nº 8.258/ 2005;

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Anapurus e o escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar à atual Prefeita de Anapurus que:

d.1) que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d.2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d.3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.

e) recomendar ainda à atual Prefeita que:

e.1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b”, e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e do art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE;

e.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e.3) que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washigton Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11763/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho, CPF nº 002.549.553-47, domicílio Av. Nagib Haickel, 1219, Centro, CEP 65.345-000, Igarapé do Meio/Ma

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 035/2010-DEINT celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte/DEINT e a Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA. Superveniência da IN TCE/MA nº 50/2017. Arquivamento sem julgamento de mérito. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão. Publicação.

Decisão PL-TCE Nº 128/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio nº 035/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINT) e a Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio, tendo por objeto a execução de serviços de recuperação de estrada vicinal, para o qual foi fixado o repasse estadual de R\$ 114.000,00, a ser acrescido de contrapartida da conveniente, no importe de R\$ 6.000,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 210/2018 – GPROC 03 (fl. 91) do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar, sem julgamento de mérito, o presente processo, com amparo nos arts. 14, § 3º, e 25, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica/TCE), haja vista que a incidência da norma contida no *caput* do art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017 exclui a possibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, dado o transcurso de mais de cinco anos entre a data do evento (inadimplência de prestação de contas, recaindo em 21/08/2011) e a data em que foi efetivamente instaurada a Tomada de Contas Especial, em 10/03/2016;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para a apreciação do valor de alçada, caso estabelecido, e, se for o caso, propositura, perante o Poder Judiciário, da ação de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017, arquivando-se antes no Tribunal de Contas, por meio eletrônico, peças do presente processo;

3. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de abril de 2018.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2605/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, ex-Secretário, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, nº 16, Cond. La Ville, Olho D'Água, CEP nº 65065-100, São Luís-MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais de gestão. Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais. Exercício financeiro de 2006. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa do contraditório. Autuação há mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005. Contas julgadas iliquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE

DECISÃO PL-TCE Nº 129/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão da SEMA, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, Secretário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo parcialmente o parecer nº 315/2018, fl. 43/44, decidem em:

1. julgar iliquidável a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, Secretário, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passados mais de 11 (onze) anos do período correspondente a entrada da citada prestação neste Tribunal de Contas;

2. determinar o arquivamento eletrônico do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005;

3. dar ciência à parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de abril de 2018.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4010/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Bela Vista do Maranhão, tendo como responsável o Senhor Orias de Oliveira Mendes, Prefeito, CPF nº 689.510.353-87, Rua do Comércio, nº 75, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procuradores constituídos: Irapuã Suzuki de Almeida Eloi, OAB/MA nº 8.853

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Bela Vista do Maranhão, representado pelo prefeito, Senhor Orias de Oliveira Mendes, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2017. Apresentação de Distrato do Contrato. Pedido de arquivamento pelo Representado. Perda do objeto do processo. Arquivar em meio digital, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005. Juntar à Prestação de Contas do exercício 2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 131/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Bela Vista do Maranhão/MA, representado pelo prefeito, Senhor Orias de Oliveira Mendes, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 43, inciso VII, e 104, *caput*, da lei n.º 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer n.º 96/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258/2005, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a representação em razão da perda superveniente do interesse processual, vez que o contrato, objeto da Representação, teve perda de objeto, ante a comprovação da anulação do contrato firmado entre o município de Bela Vista do Maranhão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- c) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005 e juntar à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro 2017 (Processo n.º 3433/2018 TCE MA);
- d) encaminhar cópia da decisão aqui proferida aos interessados Senhor Orias de Oliveira Mendes, prefeito de Bela Vista do Maranhão, e escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo Senhor João Ulisses de Britto Azêdo (Advogado, OAB/MA 7631-A).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6601/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF n.º 236.569.133-15, residente na Rua dos Juritis, Apt. 305, Ed. Mirela, Jardim Renascença, São Luis-MA, CEP 65075-240

Entidade convenente: Centro de Treinamento, Organização e Ação Social do Cidadão

Responsável: Norma Ferreira Matos, CPF n.º 315.126.667-34, residente na rua das Ciências Contábeis, Quadra 17, Casa 07, Cohafuma, São Luis-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não

prestação de contas do Convênio nº 278/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Centro de Treinamento, Organização e Ação Social do Cidadão, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE N.º 132/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 278/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Centro de Treinamento, Organização e Ação Social do Cidadão, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1430/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 278/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Centro de Treinamento, Organização e Ação Social do Cidadão, no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 22, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II – encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado para apreciação do valor de alçada, caso estabelecido, e, se for o caso, propositura da competente ação de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 22, 2º, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5990/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na Rua Seringueiras, número 06, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 008/2011. Digitalização dos autos e anexação à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 133/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 008/2011, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art.

1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1472/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a digitalização da presente tomada de contas especial, juntando esta à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA-Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, para análise conjunta, nos termos do art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II – após as providências do item I acima, devolver os autos físicos ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 3611/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: Orias de Oliveira Mendes, cpf 689.510.353-87, endereço: Rua do Comércio, nº 75, Centro, cep 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA e Jucileide Frazão Talhari, cpf 004.596.593-59, endereço: Rua Augusto Veloso, nº 53, Centro, cep 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores FMAS de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva das contas, que não terá efeito contra o ex-prefeito, para fins de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 353/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes e da Senhora Jucileide Frazão Talhari, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 1384/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Orias de Oliveira Mendes e pela Senhora Jucileide Frazão Talhari, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2013, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-prefeito Orias de Oliveira Mendes, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das ocorrências mantidas na seção II, item 3/a/b; seção III, itens 2, 2.1, 2.3.a.1, 2.3/b.1, 2.3/b.2, 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução - RI nº 16.072/2014;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa IN nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira(Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecute Costa Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 3611/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: Orias de Oliveira Mendes, cpf 689.510..353-87, endereço: Rua do Comércio, nº 75, Centro, cep 65.335-000, Bela Vista do Maranhão

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 129/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1384/2017, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista do Maranhão, Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), exercício financeiro de 2013, considerando as diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 3618/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: Orias de Oliveira Mendes, cpf 689.510.353-87, endereço: Rua do Comércio, nº 75, Centro, cep 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA, Elicleude Sales Araújo, cpf 475.450.383-04, Rua Alameda Carajás, nº 399, Parque Pramorar II, cep 65.300-000, Santa Inês/MA e Mônica Mendes Silva, cpf 004.293.612-89, endereço: Rua Sara Fontinelle, nº 44, Bairro São Raimundo, cep 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores FMS de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Julgamento pela regular com ressalva das contas, que não terá efeito contra o ex-prefeito para fins de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 354/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, e das Senhoras Elicleude Sales Araújo e Mônica Mendes Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com Parecer nº 1426/2017 GPROC 3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Orias de Oliveira Mendes e pelas Senhoras Elicleude Sales Araújo e Mônica Mendes Silva, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2013, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Orias de Oliveira Mendes, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das ocorrências mantidas na seção II, item 3/a/b; seção III, itens 2, 2.1, 2.3.a.1, 2.3/b.1, 2.3/b.2, 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução nº 16.070/2014;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 3618/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: Orias de Oliveira Mendes, cpf 689.510.353-87, endereço: Rua do Comércio, nº 75, Centro, cep 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva (Parecer 371/2016) e Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer 1311/2017)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 130/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1426/2017 GPROC 3, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão, Senhor Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), exercício financeiro de 2013, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecute Costa Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo Nº 3909/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis:Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque, cpf 020.714.293-97, endereço: Rua Jenipapos, s/nº, Centro, cep 65.062-000, Jenipapo dos Vieiras/MA, e Ilana Francisca de Sousa Araújo, cpf 026.866.013-10, endereço: Avenida Júlio Vieira, nº 1, cep 65.962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores FMS de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 355/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Jenipapo dosVieiras, de responsabilidade do Senhor Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque e da Senhora Ilana Francisca de Sousa Araújo, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com Parecer nº 1399/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque e pela Senhora Ilana Francisca de Sousa Araujo, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2013, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao

decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das ocorrências mantidas nos itens 2; 2.3.a.1; 2.3.a.2; 2.3.a.3; 2.3.a.4; 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução nº 4576/2015;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecloute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 3909/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Espécie: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque, cpf 020.714.293-97, endereço: Rua Jenipapos, s/nº, Centro, cep 65.062-000, Jenipapo dos Vieiras/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva (Parecer 371/2016) e Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer 1311/2017)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 131/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1399/2017, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jenipapo dos Vieiras, Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque, exercício financeiro de 2013;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecloute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo Nº 4459/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Espécie: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São João do Sóter

Responsáveis: Luiza Moura da Silva Rocha, cpf 508.440.243-68, endereço: Rua Grande, nº 2805, Centro, cep 65.615-000, São João do Sóter/MA e Amélia Ribeiro da Silva Neta Moura, cpf 659.120.121-15, endereço: Conjunto Francisco Marreiros, nº 59, Bairro Novo Horizonte, cep 64.080-010, Teresina/PI

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de São João do Sóter, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva das contas da ex-prefeita, sem efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 356/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de São João do Sóter, de responsabilidade das Senhoras Luiza Moura da Silva Rocha e Amélia Ribeiro da Silva Neta Moura, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com Parecer nº 1311/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelas Senhoras Luiza Moura da Silva Rocha e Amélia Ribeiro da Silva Neta Moura, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Sóter, exercício financeiro de 2013, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a ex-Prefeita Luiza Moura da Silva Rocha, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das ocorrências mantidas na seção II, item 3; seção III, itens 2; 2.3.a.1 e 4.3. do Relatório de Instrução – RI nº 7114/2015;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo Nº 4459/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São João do Sóter

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha, cpf 508.440.243-68, endereço Rua Grande, nº 2805, Centro, cep

65.615-000, São João do Sóter/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de São João do Sóter, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 132/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1311/2017, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Sóter, Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), exercício financeiro de 2013, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01 de agosto de 2014;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São João do Sóter para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4111/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsáveis: João Bernardo de Azevedo Bringel, ex-Secretário-geral, (CPF nº 224.830.041-72)

Conveniente: Prefeitura de Graça Aranha/MA

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa, ex-prefeito (CPF nº 839.858.833-00), End. Rua Nova, s/n, Graça Aranha/MA, CEP 65785-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 081/2012. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). João Bernardo de Azevedo Bringel, ex-Secretário. Município de Graça Aranha/MA. Exercício financeiro 2012. Edivânio Nunes Pessoa, ex-prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Graça Aranha/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 362/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 081/2012, celebrado entre a Prefeitura de Graça Aranha/MA, representado pelo ex-Prefeito Edivânio Nunes Pessoa e a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), representado pelo ex-Secretário João

Bernardo de Azevedo Bringel, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 272/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o ex-Prefeito do município de Graça Aranha/MA, Edivânio Nunes Pessoa, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 57.826,88 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 081/2012;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Graça Aranha/MA, Edivânio Nunes Pessoa, a multa de R\$ 11.565,37 (onzemil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 081/2012;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 11.565,37, tendo como devedor o Senhor Edivânio Nunes Pessoa;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 57.826,88 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Graça Aranha/MA, Senhor Edivânio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8479/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2009

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José Miguel Lopes Viana, ex-Diretor-geral, (CPF nº 044.987.203-34)

Conveniente: Prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros, ex-prefeito (CPF nº 361.455.643-34), End. Rua São Raimundo, s/n, Centro, São Domingos do Azeitão/MA, CEP 65888-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 058/2009/DEINT. Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT). José Miguel Lopes Viana, ex-Diretor-geral. Município de São Domingos do Azeitão/MA. Exercício financeiro 2009. Sebastião Fernandes Barros, ex-prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Azeitão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 363/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 058/2009-DEINT, celebrado entre a Prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA, representado pelo Prefeito Sebastião Fernandes Barros e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), representado pelo Diretor-geral José Miguel Lopes Viana, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 271/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o ex-Prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA, Sebastião Fernandes Barros, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 1.372.754,39 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 058/2009-DEINT;
- c) aplicar ao ex-Prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA, Sebastião Fernandes Barros, a multa de R\$ 274.550,87 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 058/2009-DEINT;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 274.550,87, tendo como devedor o Senhor Sebastião Fernandes Barros;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.372.754,39 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, Senhor Sebastião Fernandes Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12112/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, ex-Secretário, (CPF nº 044.987.203-34)

Conveniente: Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Izalmir Vieira da Silva, ex-prefeito (CPF nº 746.451.023-20), End. Av. Manoel Matias nº 492, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 015/2010. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Filadelfo Mendes Neto, ex-Secretário. Município de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro 2010. Izalmir Vieira da Silva, ex-prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bernardo do Mearim/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 364/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 015/2010, celebrado entre a Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA, representado pelo Prefeito Izalmir Vieira da Silva e a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), representado pelo Secretário Filadelfo Mendes Neto, no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 270/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o ex-Prefeito do município de Bernardo do Mearim/MA, Izalmir Vieira da Silva, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 800.243,86 (oitocentos mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 015/2010;
- c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Bernardo do Mearim/MA, Izalmir Vieira da Silva, a multa de R\$ 160.048,77 (cento e sessenta mil, quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 015/2010;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em

julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 160.048,77, tendo como devedor o Senhor Izalmir Vieira da Silva;
g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 800.243,86 (oitocentos mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Bernardo do Mearim/MA, Senhor Izalmir Vieira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2698/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009 (período de 9/3 a 31/12)

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Recorrente: Maria José Ferreira de Sousa, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 272.040.653-87, residente e domiciliada à Rua do Comércio, nº 535, Marcolândia, Vila Nova dos Martírios-MA, CEP: 65931-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1073/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 1073/2014, que julgou irregulares as contas da Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2009. Conhecido. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de irregularidades com dano ao erário. Provido parcial. Exclusão das subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.5”, “b.6”, “b.7”, “b.8” e “b.11” do Acórdão PL-TCE nº 1073/2014. Redução da multa da alínea “b”. Manutenção do débito. Manutenção do julgamento irregular. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 365/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, no período de 9/3 a 31/12/2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1073/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do Voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 506/2017-Gproc-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria José Ferreira de Sousa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial para excluir as subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.5”, “b.6”, “b.7”, “b.8” e “b.11” do Acórdão PL-TCE nº 1073/2014;
- c) reduzir a multa aplicada no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), constante da alínea "b" do

Acórdão PL-TCE nº 1073/2014, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I), descritas a seguir:

c.1) processo licitatório irregular: inexigibilidade – assessoria jurídica – José Raimundo Silva de Almeida (R\$ 25.650,00) e Christiano Fernandes de Assis Filho (R\$ 17.500,00) (item 3.4.3): não há provas da notória especialização, da inviabilidade de competição e da natureza específica e singular do serviço, da publicação na imprensa oficial e da documentação dos contratados relativas à prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e registro ou inscrição na entidade profissional competente, contrariando disposição contida no art. 25, II, c/c os arts. 13, 26, 29, I, e 30, I, da Lei nº 8.666/1993; contratação de profissional caracterizada como substituição de pessoal, vez que o cargo de assessor jurídico foi contemplado na estrutura de cargos da entidade; não comprovação de recolhimento de Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza (ISS) e Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos efetuados ao Senhor Christiano Fernandes de Assis Filho, tendo em vista que os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) não possuem autenticação bancária, o que afronta disposição contida no art. 164, § 3º, da CF/1988 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c.2) a despesa com folha de pagamento representou 73,13% do valor do repasse efetuado ao Poder Legislativo municipal, descumprindo o limite determinado no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (item 3.6.5.4) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c.3) não retenção das contribuições previdenciárias dos vereadores e consequente obrigação patronal, contrariando disposição contida no art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, inserido por meio da Lei nº 10.887/2004 (item 3.6.6.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) manter o débito aplicado no valor de R\$ 41.314,38 (quarenta e um mil, trezentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, constante da alínea "c" do Acórdão PL-TCE nº 1073/2014, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas relacionadas a seguir:

d.1) pagamento de diárias de forma regular aos seguintes beneficiários: Joseane Guimarães Sousa (R\$ 2.300,00, nos meses de março, maio e julho a dezembro); Adeli José P. de Oliveira (R\$ 1.200,00, nos meses de março, setembro e novembro); Maria José F. de Sousa (R\$ 3.000,00, nos meses de março, maio e julho a dezembro); Antonio Hércules Sousa Viana (R\$ 2.800,00, nos meses de maio, julho, agosto, outubro e dezembro) e Luzinária Ribeiro Pereira (R\$ 1.000,00, nos meses de julho, agosto e novembro), totalizando a quantia de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), caracterizando complementação salarial, sem indicação do período de concessão e da motivação que justificasse as viagens, o que contraria os princípios da administração pública relativos ao interesse público e motivação (item 3.4.4.3):

d.2) despesas sem nota fiscal avulsa, distribuídas em dois grupos: com desconto de Imposto de Sobre qualquer natureza (ISS) no valor de R\$ 831,97 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), e sem desconto de ISS: os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) não comprovam que o recolhimento ocorreu, tendo em vista que, embora apresentem carimbo de pago, não houve a identificação do recebedor e não consta autenticação bancária, o que afronta disposição contida no art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988, caracterizando despesa não comprovada, descumprindo o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 e o art. 63 da Lei nº 4320/1964 (itens 3.4.4.7, 3.4.4.8 e 3.4.4.11);

d.3) ocorrências no pagamento de empréstimos com o Banco do Brasil: houve emissão de ordens de pagamento nos meses de outubro a dezembro/2009, no valor de R\$ 3.146,02 (três mil, cento e quarenta e seis reais e dois centavos), cada, totalizando o valor de R\$ 9.438,06 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), porém não houve a comprovação de recebimento por parte do Banco do Brasil, mediante a juntada dos cheques, conforme menciona a defendente, e a relação nominal dos servidores, com respectivos valores individuais e com carimbo, assinatura identificada e recibo do Banco, dando quitação ao débito consignado (item 3.4.4.9);

d.4) não há documentação comprobatória da transferência financeira de R\$ 11.237,41 (onze mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), bem como o esclarecimento de sua natureza. Não há nenhum cheque nesse valor, bem como registro no diário e razão dessa operação. Tais fatos configuram despesa não comprovada, em desacordo com o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 e com o art. 63 da Lei nº 4320/1964 (subitem 3.8.1.6);

d.5) não há comprovação fática da devolução do repasse no valor de R\$ 9.506,94 (nove mil, quinhentos e seis reais e noventa e quatro centavos), mediante o Cheque nº 851.761, sacado em 28.12.2009. Não foi comprovado

mediante DAM, devidamente autenticado, o recolhimento do referido valor, caracterizando despesa não comprovada, em afronta ao que dispõe o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 e o art. 63 da Lei nº 4320/1964 (subitem 3.8.1.7);

e) manter a multa aplicada no valor de R\$ 4.131,43 (quatro mil, cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), constante da alínea "d" do acórdão PL-TCE nº 1073/2014, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos fatos citados na alínea "d" deste acórdão;

f) manter a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 1073/2014, pelo julgamento irregular das contas da Presidentada Câmara de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, no período de 9/3 a 31/12/2009, nos termos do art. 22, II e III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas remanescentes consignadas nas alíneas "c" e "d" deste acórdão;

g) determinar o aumento da multa decorrente das alíneas "c" e "e", deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de morados créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3608/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra

Responsáveis: Geide Francisca dos Santos Araújo (Secretária de Assistência Social), CPF nº 846876733-68, Residente na Rua Senador Vitorino Freire, nº 211, Centro, Lago da Pedra-MA, CEP: 65715-000; Marianne Moraes Gomes (Técnica contábil), CPF nº 794809343-53, Residente na Rua Oton Dioniso, nº 31, Marta Moraes, Lago da Pedra-MA, CEP: 65715-000; Maria Leene Dias de Souza (Chefe do Departamento de Pessoal), CPF nº 159476373-91, Residente na Rua Oton Dionisio, nº 31, Marta Moraes, Lago da Pedra-MA, CEP: 65715-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA nº 7405); Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 367/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do FMAS de Lago da Pedra, de responsabilidade das Senhoras Geide Francisca dos Santos Araújo (Secretária de Assistência Social), Marianne Moraes Gomes (Técnica contábil) e Maria Leene Dias de Souza (Chefe do Departamento de Pessoal),

ordenadoras de despesas no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 951/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 *caput* da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6621/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 43/2010 - SES

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Gestor: Marcos Antonio Barbosa Pacheco

Conveniente: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF: 482.898.923-49, residente e domiciliado na Avenida Antonio Bacelar, nº 53, Centro, CEP 65.505-000, Afonso Cunha/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde - SES, Convênio nº 43/2010 - SES, exercício financeiro de 2010. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Encaminhamento de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 368/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 43/2010 – SES, exercício financeiro 2010, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 89/2018 – GPROC3, do Ministério Público de Contas em:

I - Julgar irregulares as contas, referente ao Convênio nº 43/2010 - SES, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - Condenar o responsável, Senhor José Leane de Pinheiro Borges, ao pagamento do débito de R\$ 377.729.67 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 160/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório nº 3831/2017 – UTCEX03-SUCEX09;

III - Aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinheiro Borges, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

confundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 160/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório nº 3831/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV - Após transito em julgado, que seja encaminhado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor José Leane de Pinheiro Borges;

V - Enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquezedeqe Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5998/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Recorrente: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/nº, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 532/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1057/2015)

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC-TO 2.440/0-9

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial para exclusão das ocorrências que não causaram dano ao erário, reformando o julgamento para regular com ressalva das contas, com redução da multa antes aplicada. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 373/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 532/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1057/2015), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando, em parte, com o Parecer nº 818/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I.conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no caput do artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II.dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as irregularidades constantes do item 1, alíneas I, II, III, IV, V e VII, do Acórdão PL-TCE nº 532/2015, reformando-se a decisão para julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, nos moldes do caput do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III.reduzir a multa aplicada no item 2 do Acórdão PL-TCE nº 532/2015, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a subsistência da irregularidade descrita no subitem VI,

item 1 do Acórdão PL-TCE nº 532/2015;

IV.excluir os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Acórdão PL-TCE nº 532/2015;

V.determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI.recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

VII.enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada no item III deste acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz deOliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5998/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Recorrente: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/nº, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 532/2015

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC-TO 2.440/0-9

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Da administração direta de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 533/2015. Encaminhamento à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 140/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 818/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Ribamar Fiquene, Senhor Dioni Alves da Silva, exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 532/2015;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Ribamar

Fiquene, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3886/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, endereço: Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (prefeito), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 398/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (prefeito), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque a irregularidade descrita a seguir, apontada no Relatório de Instrução nº 2908/2013 UTCOG-NACOG 09, e confirmada no mérito, não causou, em tese, prejuízo ao erário do município: as notas de empenho e as ordens de pagamento relativas às despesas orçamentárias realizadas no exercício não estão assinadas pelo ordenador de despesas (seção III, subitem 3.3-c);

b) recomendar ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido na gestão do FMS de Lajeado Novo, que sempre aponha a respectiva assinatura em todas as notas de empenho e ordens de pagamentos relativas as despesas que ordenar.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3886/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, endereço: Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (prefeito), gestor e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 144/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, prefeito e ordenador de despesas, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 2908/2013 UTCOG-NACOG 09, e confirmada no mérito, não causou, em tese, prejuízo às ações e serviços públicos de saúde, nem distorceu os resultados gerais do exercício: as notas de empenho e as ordens de pagamento relativas às despesas orçamentárias realizadas no exercício não estão assinadas pelo ordenador de despesas (seção III, subitem 3.3-c);

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2568/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Luiza Coutinho Macedo - Prefeita, CPF nº 576740193-49, residente Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes - MA, CEP 65.978-000

Procuradores constituídos: Leonel Bringel Vieira (OAB/MA nº 146292) e João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE Nº 54/2015 e Acórdão PL-TCE Nº 650/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Município de São Pedro dos Crentes. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento Parcial. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE-MA Nº 54/2015 e do Acórdão PL-TCE Nº 650/2015. Manutenção da decisão pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 399/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas anual de governo do Município de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 54/2015 e ao Acórdão PL-TCE Nº 650/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto o Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 1.130/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiza Coutinho Macedo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de promover a alteração das alíneas “a” e “b” do Parecer Prévio PL-TCE Nº 54/2015 e alínea a do Acórdão PL-TCE Nº 650/2015, mantendo a decisão pela aprovação com ressalvas das contas anuais da Prefeita de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2009, bem como o valor da multa aplicada;

c) alterar as alíneas “a” e “b” do Parecer Prévio PL-TCE Nº 54/2015, que passam a constar com as seguintes redações:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Prefeito de São Pedro dos Crentes, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, exceto quanto à seguinte irregularidade apontada na seção IV, item 13.1-b, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 310/2011 UTCOG-NACOG 3: ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), conforme determinado no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006;

b) as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1-b, do RIT nº 310/2011- UTCOG-NACOG 3);

d) alterar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 650/2015, que passa a constar com a seguinte redação:

a) aplicar à responsável, Senhora Luiza Coutinho Macedo, multa no valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos do disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, artigo 55, § 2º, da lei nº 101/2000 e art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/20 (seção IV, item 13.1-b, do RIT nº 310/2011-UTCUG-NACOG 3);

e) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 54/2015 e do Acórdão PL-TCE Nº 650/2015;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCE Nº 650/2015 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4520/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Benedito do Rio Preto-MA

Responsáveis: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito. CPF nº 000.858.663-26, residente na Praça Domingos Mesquita, nº 164, Centro. São Benedito do Rio Preto-MA. CEP 65440-000;

Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro. CPF nº 733.206.503-78, residente na Rua Eneida Rodrigues de Mesquita, nº 69, Trizidela. São Benedito do Rio Preto-MA. CEP 65440-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS do Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, prefeito, e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro, ordenadores de despesas. Julgamento pela regularidade com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 404/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS do Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, concordando com o Parecer nº 680/2016 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária dos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4977/2015 – Utce/Suce - 20, e confirmadas no mérito:

1. Ausência de contabilização e conseqüentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, obrigações patronais, do exercício (seção III, item 4.2);

2. Na análise das folhas de pagamentos constatou-se que o gestor fez o desconto das contribuições previdenciárias da remuneração dos servidores, contudo, não enviou as Guias de Previdência Social – GPS, mês a mês, referentes ao recolhimento (seção III, item 4.2).

b) O julgamento não produz, em relação ao prefeito, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2013, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4520/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Benedito do Rio Preto-MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito. CPF nº 000.858.663-26, residente na Praça Domingos Mesquita, nº 164, Centro. São Benedito do Rio Preto-MA. CEP 65440-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS do Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, prefeito. Contas aprovadas com ressalva. Encaminhamento da via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município. Sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 150/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o parecer nº 680/2016 - GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual do FMAS de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, opinando pela aprovação com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, pontadas no Relatório de Instrução nº 4976/2015 – UtceX/SuceX - 20, e confirmada no mérito, em tese, não terem maculado os resultados gerais do exercício:

1. Ausência de contabilização e conseqüentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, obrigações patronais, do exercício (seção III, item 4.2);

2. Na análise das folhas de pagamentos constatou-se que o gestor fez o desconto das contribuições

previdenciárias da remuneração dos servidores, contudo, não enviou as Guias de Previdência Social – GPS, mês a mês, referentes ao recolhimento (seção III, item 4.2).

b) enviar à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4530/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto-MA

Responsáveis: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito. CPF nº 000.858.663-26, residente na Praça Domingos Mesquita, nº 164, Centro. São Benedito do Rio Preto-MA. CEP 65440-000;

Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro. CPF nº 733.206.503-78, residente na Rua Eneida Rodrigues de Mesquita, nº 69, Trizidela. São Benedito do Rio Preto-MA. CEP 65440-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, prefeito, e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro, ordenadores de despesas. Julgamento pela regularidade com ressalva. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 414/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, discordando do Parecer nº 691/2016 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária dos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4976/2015 – Utcecx/Sucecx - 20, e confirmadas no mérito:

1. Ausência de ato administrativo autorizando o Tesoureiro Municipal, Senhor Paulo Sérgio Monteles Carneiro, a ordenar despesas, em descumprimento ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 2º, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 3.a);
2. Ausência de publicação de extrato de contrato derivado do pregão presencial nº 19/2013 (seção III, item 2.3.a.1);
3. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1):

Arqui	Valor
-------	-------

vo	Folha	Objeto	(R\$)	Credor
3.02.05	434	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	14.468,34	Distribuidora de Medicamentos Máximus Ltda.
	490	Referente aquisição de material hospitalar para manutenção da Saúde	22.036,37	
	510	Referente aquisição de material hospitalar para manutenção da Saúde	21.461,55	
	516	Referente aquisição de material hospitalar para manutenção da Saúde	27.704,38	
	777	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	13.840,88	
	778	Referente aquisição de material de hospitalar para manutenção da Saúde	23.662,85	
	1241	Referente aquisição de material laboratorial para manutenção da Saúde	14.737,56	
	1255	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	8.007,40	
	1346	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	9.476,30	
	1351	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	5.125,60	
	1690	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	10.859,90	
	1703	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	9.146,40	
	1706	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	5.529,00	
	1708	Referente aquisição de material hospitalar para manutenção da Saúde	4.314,35	
	1840	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	1.999,82	
	1848	Referente aquisição de material hospitalar para manutenção da Saúde	4.686,00	
	2041	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	1.374,25	
	2045	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	7.477,10	
548	Referente a prestação de serviços no fornecimento de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio administrativo para atender as necessidades da secretaria de saúde	61.216,65	Interativa Cooperativa de	
829	Referente a prestação de serviços no fornecimento de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio administrativo para atender as necessidades da secretaria de saúde	143.078,37		
1025	Referente a prestação de serviços no fornecimento de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio administrativo para atender as necessidades da secretaria de saúde	190.888,16		

	1190	Referente a prestação de serviços no fornecimento de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio administrativo para atender as necessidades da secretaria de saúde	162.933,63	Trabalho e Serviços Múltiplos
	1800	Referente a prestação de serviços no fornecimento de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio administrativo para atender as necessidades da secretaria de saúde	104.739,11	
	1970	Referente a prestação de serviços no fornecimento de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio administrativo para atender as necessidades da secretaria de saúde	92.837,73	

4. Ausência de contabilização e conseqüentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, obrigações patronais, do exercício (seção III, item 4.2);

5. Na análise das folhas de pagamentos constatou-se que o gestor fez o desconto das contribuições previdenciárias da remuneração dos servidores, contudo, não enviou as Guias de Previdência Social – GPS, mês a mês, referentes ao recolhimento (seção III, item 4.2);

6. A Lei nº 623/2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, foi encaminhada, porém mesmo tendo havido contabilização de contratação temporária de servidores, a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, não acompanha a Lei, descumprindo a letra “e” do item VI, módulo I - anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3).

b) O julgamento não produz, em relação ao prefeito, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente 7% (sete por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 6 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2013, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4530/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto-MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito. CPF nº 000.858.663-26, residente na Praça Domingos Mesquita, 164, Centro. São Benedito do Rio Preto-MA. CEP 65440-000;

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, prefeito. Contas aprovadas com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município. Sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 151/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, dissentindo do parecer nº 691/2016 – GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual do FMS de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4976/2015 – Utce/Sucex - 20, e confirmadas no mérito:

1. Ausência de ato administrativo autorizando o Tesoureiro Municipal, Senhor Paulo Sérgio Monteles Carneiro, a ordenar despesas, em descumprimento ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 2º, inciso III, § 2º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 3.a);

2. Ausência de publicação de extrato de contrato derivado do pregão presencial nº 19/2013 (seção III, item 2.3.a.1);

3. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1):

Arquivo	Folha	Objeto	Valor (R\$)	Credor
	434	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	14.468,34	
	490	Referente aquisição de material hospitalar para manutenção da Saúde	22.036,37	
	510	Referente aquisição de material hospitalar para manutenção da Saúde	21.461,55	
	516	Referente aquisição de material hospitalar para manutenção da Saúde	27.704,38	
	777	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	13.840,88	
	778	Referente aquisição de material de hospitalar para manutenção da Saúde	23.662,85	
	1241	Referente aquisição de material laboratorial para manutenção da Saúde	14.737,56	
	1255	Referente aquisição de medicamentos para manutenção	8.007,40	

3.02.05		da Saúde		Distribuidora de Medicamentos Máximus Ltda.
	1346	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	9.476,30	
	1351	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	5.125,60	
	1690	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	10.859,90	
	1703	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	9.146,40	
	1706	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	5.529,00	
	1708	Referente aquisição de material hospitalar para manutenção da Saúde	4.314,35	
	1840	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	1.999,82	
	1848	Referente aquisição de material hospitalar para manutenção da Saúde	4.686,00	
	2041	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	1.374,25	
	2045	Referente aquisição de medicamentos para manutenção da Saúde	7.477,10	
	548	Referente a prestação de serviços no fornecimento de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio administrativo para atender as necessidades da secretaria de saúde	61.216,65	Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos
	829	Referente a prestação de serviços no fornecimento de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio administrativo para atender as necessidades da secretaria de saúde	143.078,37	
	1025	Referente a prestação de serviços no fornecimento de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio administrativo para atender as necessidades da secretaria de saúde	190.888,16	
	1190	Referente a prestação de serviços no fornecimento de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio administrativo para atender as necessidades da secretaria de saúde	162.933,63	
	1800	Referente a prestação de serviços no fornecimento de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio administrativo para atender as necessidades da secretaria de saúde	104.739,11	
	1970	Referente a prestação de serviços no fornecimento de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio administrativo para atender as necessidades da secretaria de saúde	92.837,73	

4. Ausência de contabilização e conseqüentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, obrigações patronais, do exercício (seção III, item 4.2);

5. Na análise das folhas de pagamentos constatou-se que o gestor fez o desconto das contribuições previdenciárias da remuneração dos servidores, contudo, não enviou as Guias de Previdência Social – GPS, mês a mês, referentes ao recolhimento (seção III, item 4.2);

6. A Lei nº 623/2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, foi encaminhada, porém mesmo tendo havido contabilização de contratação temporária de servidores, a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, não acompanha a Lei, descumprindo a letra “e” do item VI, módulo I - anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7318/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Objeto: Convênio nº 088/2007 - SEDUC

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Gestor: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Associação de Pais e Mestres indígenas dos Pins Governador e Rubiácea

Responsável: Paulo Belisário Gavião, CPF nº 020.064.623-00, residente e domiciliado na Avenida Nicolau Dino, nº 1311, Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 088/2007 - SEDUC, exercício financeiro 2007. De responsabilidade do Senhor Paulo Belisário Gavião. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento eletrônico, nos termos do artigo 25 LOTCE/MA nº 8.258/2005 c/c o art. 22 da IN/TCE nº 50/2017. Enviar os autos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 136/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 088/2007 – SEDUC, exercício financeiro 2007, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 204/2018 – GPROC2, do Ministério Público de Contas.

I - arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 7318/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da LOTCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 50/2017 – TCE/MA, em razão de reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, os autos deste processo, conforme dispõe o art. 22 da IN nº 50/2017 – TCE/MA, para necessária apreciação dos danos causados ao erário público, caso queira, propor perante órgão competente do Poder Judiciário eventual, ação de ressarcimento de danos, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquezedeqe Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1273/2007 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2005

Espécie: Requerimento de Fiscalização no Convênio nº 006/2005/00/EMAP

Origem: Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Requerente: Luís Fernando Cabral Barreto Júnior

Concedente: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Requerimento do Senhor Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, Promotor da 8ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público de São Luís, para fiscalização no Convênio nº 006/2005, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e Centro Motense de Cultura e Recreação, exercício financeiro 20085. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 138/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Requerimento do Senhor Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, Promotor da 8ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público de São Luís, para fiscalização no Convênio nº 006/2005, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e Centro Motense de Cultura e Recreação, exercício financeiro 2005, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas para arquivar, com fundamento nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8258/2005 c/c art. 194 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezedeqe Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3605/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Responsável: Alex Oliveira Sousa

Exercício financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade APEC – Auxílio e Participação Eventos Científicos, Edital FAPEMA Nº 011/2012, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), concedido a Senhora Lídia Santos Pereira Martins. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 139/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade APEC – Auxílio e Participação Eventos Científicos, Edital FAPEMA Nº 011/2012, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), concedido a Senhora Lídia Santos Pereira Martins, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas para arquivar eletronicamente os autos de acordo com art. 25 da Lei nº 8258/2005 e devolver ao órgão de origem, o processo, após a deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6085/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira Sousa

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade APP – Apoio a Projetos e Pesquisa Universal, Edital FAPEMA Nº 001/2012, no valor de R\$ 40.447,49 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), concedido ao Senhor Natalino Salgado Filho. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 141/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade APP – Apoio a Projetos e Pesquisa Universal, Edital FAPEMA Nº 001/2012, no valor de R\$ 40.447,49 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), concedido ao Senhor Natalino Salgado Filho, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas para arquivar eletronicamente os autos de acordo com art. 25 da Lei nº 8258/2005 e devolver ao órgão de origem, o processo físico, após a deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7175/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira Sousa

Exercício financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade AEXT – Apoio a Projetos de Extensão em Interface com a Pesquisa, Edital FAPEMA Nº 019/2012, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), concedido a Senhora Cristiane Dias Martins da Costa. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 142/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade AEXT – Apoio a Projetos de Extensão em Interface com a Pesquisa, Edital FAPEMA Nº 019/2012, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), concedido a Senhora Cristiane Dias Martins da Costa, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas para arquivar eletronicamente os autos de acordo com art. 25 da Lei nº 8258/2005, devolver ao órgão de origem, o processo físico após deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3363/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da não prestação de contas dos recursos auferidos por força do Convênio nº 15/2009/SEDUC, celebrado com a Prefeitura do Município de São Domingos do Maranhão com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2009. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 143/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da não prestação de contas dos recursos auferidos por força do Convênio nº 15/2009/SEDUC, celebrado com a Prefeitura do Município de São Domingos do Maranhão com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas para arquivar em meio eletrônico com fundamento nos arts. 22, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 50 de 30 de agosto de 2017 e art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, e devolver ao órgão de origem, o processo físico, após a deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3459/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito, CPF nº 792.487.723-15, endereço: Rua João Lago Silva, nº 2, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Jenipapo dos Vieiras. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 143/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2939/2013 UTCOG/NACOG 2, e confirmadas no mérito:

1. não comprovação da autorização legislativa para os créditos especiais abertos no exercício, no valor de R\$ 1.137.280,00 (seção IV, subitem 1.2.4);

2. o relatório de desempenho da arrecadação não satisfaz as exigências do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, subitem 2.2);

3. não comprovação da prática de atos administrativos visando à arrecadação de valores concernentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano/IPTU (seção IV, subitem 2.2);
 4. déficit orçamentário de R\$ 2.280.232,36 apurado no balanço respectivo: receita arrecadada no valor de R\$ 22.267.527,04 e despesa realizada no valor de R\$ 24.547.759,40 (seção IV, subitem 3.1);
 5. o valor das quotas repassadas à Câmara Municipal, R\$ 607.521,00, corresponde a 7,20% do valor da soma da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício financeiro de 2010, superando o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (seção IV, subitem 3.3);
 6. diferença de R\$ 339,24 entre o valor dos restos a pagar do exercício, informado na relação respectiva, R\$ 2.380.478,37, e o valor informado no balanço patrimonial, R\$ 2.380.139,13 (seção IV, subitem 3.5.1);
 7. diferença de R\$ 839.106,21 entre o valor dos restos a pagar de exercícios anteriores informado no balanço patrimonial, R\$ 2.265.749,26, e o valor informado no demonstrativo da dívida flutuante, R\$ 3.104.855,47 (seção IV, subitem 3.5.2);
 8. divergência de R\$ 599.601,29 entre o saldo patrimonial informado no balanço patrimonial, R\$ 8.867.607,25, e o apurado pela unidade técnica, R\$ 8.268.005,96 (seção IV, subitem 4.2.1);
 9. o valor da despesa de pessoal do Poder Executivo, R\$ 11.679.950,01, corresponde a 54,74% da receita corrente líquida, R\$ 21.338.527,05, superando o limite de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, subitem 6.5-b);
 10. aplicação de apenas 49,72% dos recursos recebidos do Fundeb, R\$ 8.168.789,03, na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, contrariando o inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal (seção IV, subitem 7.4-b);
 11. não encaminhamento dentro do prazo estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º semestres (seção IV, subitens 13.1-a.1/a-2);
 12. não comprovação da publicação dos RREO referentes aos seis bimestres (seção IV, subitem 13.1-a.1);
 13. não comprovação da publicação dos RGF referentes aos dois semestres (seção IV, subitem 13.1/b.1).
- b) enviar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5301/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Cristiane Campos Damião Daher, prefeita, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Rio Sonho, nº 1120, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Cristiane Campos Damião Daher, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regulares com quitação à responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 374/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de assistência social de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Cristiane Campos Damião Daher, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1415/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação à responsável, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5301/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Cristiane Campos Damião Daher, prefeita, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Rio Sonho, nº 1120, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Cristiane Campos Damião Daher, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 137/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1415/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas da Senhora Cristiane Campos Damião Daher, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º : 3710/2016-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Transporte – DEINT

Responsável : José Miguel Lopes Viana, cpf 044.987.203-34, endereço: Rua Jornalista Miécio Jorge, nº 19, apartamento 202, Renascença II, cep 65.000-000, São Luís/Ma

Conveniente: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, cpf 711.352.273-49, endereço: Rua Vinte e Um de Agosto, nº 57, Centro, cep 65.300-000, cep 65.300-000, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Prefeitura Municipal de Monção. Julgamento irregular das Contas do Convênio nº 052/2010/DEINT. Imputação de débito e multa à gestora conveniente, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º. 376/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial, instaurada pela da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Transportes e a Prefeitura Municipal de Monção, que originou o Convênio nº 052/2010/DEINT, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art.1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 174/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares a Tomada de Contas Especial - Convênio nº 052/2010/DEINT, celebrado entre Estado do Maranhão por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Monção/MA, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II) condenar a responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, ao pagamento do débito no valor de R\$ 404.593,78 (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos oriundo do Convênio nº 052/2010/DEINT, descumprindo o art. 9º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 018/2008 (item IV do Relatório de Instrução - RI nº 6167/2017);

III) aplicar a responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa no valor de R\$ 20.229,68 (vinte mil, duzentos e vinte nove reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV) aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos auferidos, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE

(FUMTEC);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4488/2011-TCE/MA-(Processo apensado ao nº 4543/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais– Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Bento/MA

Exercício financeiro: 2010

Embargantes: Luiz Gonzaga Barros, Prefeito, e Arcângela de Jesus Moreira, Secretária de Saúde

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 834/2017

Procuradores constituídos: Sâmara dos Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento.. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 377/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, referentes ao FMS do Município de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros e da Senhora Arcângela de Jesus Moreira Soares, ao Acórdão PL-TCE nº 834/2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e dos art. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005 – LOTCE/MA;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 834/2017 contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento regular com ressalvas das contas, nos termos do caput 2 do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 834/2017;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4488/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 4540/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Bento

Embargantes: Luiz Gonzaga Barros, Prefeito, e Diana Maria Soares, Secretária de Assistência Social

Procuradores constituídos: Sâmara dos Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Embargado : Acórdão PL-TCE nº 835/2017

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 378/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, referentes ao FMAS do Município de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros e da Senhora Diana Maria Soares, ao Acórdão PL-TCE nº 835/2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, dos art. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei 8.258/2005;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 835/2017 contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento regular com ressalvas das contas, nos termos do caput 2 do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 835/2017;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4488/2011-TCE/MA-(Processo apensado ao nº 4541/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais– Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São Bento

Embargante : Luiz Gonzaga Barros - Prefeito

Embargado : Acórdão PL-TCE nº 836/2017

Procuradores constituídos: Sâmara dos Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 379/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, referentes ao FUNDEB do Município de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros, ao Acórdão PL-TCE nº 836/2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos art. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05 – LOTCE/MA;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 836/2017 contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento irregular das contas, nos termos do caput 2 do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 836/2017;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4488/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta– Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento

Embargante: Luiz Gonzaga Barros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 833/2017

Procuradores constituídos: Sâmara dos Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 380/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, referentes a Prestação de Contas da Administração Direta do Município de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros, ao Acórdão PL-TCE nº 833/2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, dos art. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei 8.258/2005;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 833/2017 contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento regular com ressalvas das contas, nos termos do caput 2 do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 833/2017;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º : 3711/2016 - TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Transporte – DEINT

Responsável : José do Vale Filho, cpf 128.155.433-20, Rua 25, quadra R, Calhau, cep65.071-405, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa, cpf 587,415.692-53, Rua Cesaltino Mota, nº 02, Centro, cep 65.925-000, Sítio Novo/MA

Procuradores constituídos: Diogo Dias Macedo – OAB/MA nº 7893 e outros

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Prefeitura Municipal de Sítio Novo. Julgamento Irregular das Contas do Convênio nº 036/2012/DEINT; Imputação débito e multa ao gestor conveniente, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 381/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Transportes e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo, que originou o Convênio nº 036/2012//DEINT, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art.1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 92/2018 do Ministério Público de Contas, acordam:

I) julgar irregulares a Tomada de Contas Especial - Convênio nº 036/2012/DEINT, celebrado entre Estado do Maranhão por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 1º, inciso II e art. 22, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II) condenar o responsável, Senhor Carlos Jansen Mota de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da não comprovação da aplicação dos recursos oriundo do Convênio nº 036/2012/DEINT, descumprindo o art. 9º da IN TCE/MA nº 018/2008 (item IV do Relatório de Instrução – RI nº 5833/2017);

III) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, a multa no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item II deste voto;

IV) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos auferidos, nos termos do art. 67, III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

V. dar ciência ao Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2748/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Norte/MA

Recorrente: Marcony da Silva dos Santos – Prefeito (CPF n.º 846.440.793-91), residente na Rua Hilderico Rufino Guimarães, n.º 111, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes; OAB/MA 5338 e Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA 7180

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA n.º 509/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 940/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Norte/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Acórdão PL-TCE/MA n.º 509/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 940/2016. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE/MA n.º 509/2016 e do Acórdão PL-TCE n.º 940/2016, para julgar regular com ressalvas, as contas. Redução do valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 388/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 509/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 940/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 877/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 509/2016 e n.º 940/2016, julgando regular com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 509/2016 e 940/2016, reduzindo o valor da multa aplicada ao Senhor Marcony da Silva dos Santos, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no RIT n.º 356/2011, no Relatório de Instrução n.º 5714/2015 e no Acórdão PL-TCE n.º 509/2016, a seguir:
 - d1) não consta dos autos os documentos que o recorrente alega enviar, portanto, remanesce o que segue: Tomada de Preços n.º 01/2009, para aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 305.680,00; e Tomada de Preços n.º 04/2009, referente a aquisição de mobiliário e equipamentos, no total de R\$ 162.127,04 – ausência de pesquisa de preços de mercado, de instrumento do contrato, de prova de regularidade com o FGTS e INSS e ausência da ata de reunião (art. 29, IV, 38, V, 43, IV, e 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, itens 3.2.1.1, 3.2.2.1, “a” e “d”, do RIT n.º 356/2011/ alíneas “b1” e “b3”, do Acórdão PL-TCE n.º 509/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

d2) não consta dos autos os documentos que o recorrente alega enviar, portanto, remanesce o que segue: Tomada de Preços n.º 02/2009, referente a aquisição de medicamento, no total de R\$ 372.862,93 – ausência de pesquisa de preço de mercado e do instrumento do contrato (art. 43, IV, e 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 3.2.2.1, “b”, do RIT n.º 356/2011/ alínea “b2” do Acórdão PL-TCE n.º 509/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

d3) com o objetivo de sanar irregularidades o gestor envia na fase de defesa processo licitatório apresentando as seguintes ocorrências: Convite n.º 07/2009, para aquisição de carteiras escolares, no total de R\$ 42.000,00; e Convite n.º 05/2009, referente a reforma de estradas vicinais, no total de R\$ 121.832,94 - o processo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, ausência de pesquisa de preço de mercado, ausência de informativo sobre existência de dotação orçamentária, ausência do ato de nomeação da CPL, de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, de publicação do instrumento do contrato (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal/ arts. 14, 38, caput, II, III, e parágrafo único, 43, IV, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III item 3.3.3.1 do RIT n.º 356/2011 e item 2.3, alínea “a”- I, do Relatório de Instrução n.º 5714/2015/ alíneas “b4” e “b5” do Acórdão PL-TCE n.º 509/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

d4) ausência de processo licitatório referente à locação de veículo/máquina/setor de limpeza, no montante de R\$ 293.200,00 (art. 37, XXI da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.3.3.1 do RIT n.º 356/2011 / alínea “b6” do Acórdão PL-TCE n.º 509/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

d5) ausência de processo licitatório referente a contratação de serviços de limpeza/transporte/lixo, no montante de R\$ 152.000,00 (art. 37, XXI da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.3.3.1 do RIT n.º 356/2011 / alínea “b7” do Acórdão PL-TCE n.º 509/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente do item "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Marcony da Silva dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2750/2010–TCE/MA – apensado ao Processo n.º 2748/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Norte/MA

Recorrente: Marcony da Silva dos Santos – Prefeito (CPF n.º 846.440.793-91), residente na Rua Hilderico Rufino Guimarães, n.º 111, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes. OAB/MA 5338 e Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA 7180

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA n.º 563/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 941/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos, responsável

pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Norte/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Acórdão PL-TCE/MA n.º 563/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 941/2016. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 563/2016, para reduzir o valor da multa. Manter o julgamento regular com ressalvas, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 389/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 563/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 941/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 878/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 563/2016 e n.º 941/2016, pelo julgamento regular com ressalvas, da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 563/2016 e 941/2016, reduzindo o valor da multa aplicada ao Senhor Marcony da Silva dos Santos, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no RIT n.º 356/2011, no Relatório de Instrução n.º 5714/2015 e no Acórdão PL-TCE n.º 563/2016, a seguir:
 - d1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material didático e escolar, no total de R\$ 15.742,18 (art. 37, XXI da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.3.3.4, do RIT n.º 356/2011 e alínea “b1” do Acórdão PL-TCE n.º 563/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) com o objetivo de sanar irregularidades o gestor envia na fase de defesa processo licitatório referente ao Convite n.º 14/2009, para ampliação de unidades escolares, no total de R\$ 146.800,00; e Convite, para melhoramento e ampliação do espaço físico em escolas, no total de R\$ 129.398,11, apresentando as seguintes ocorrências, ainda no recurso de reconsideração: os processos não foram devidamente autuados, protocolados e numerados, ausência de pesquisa de preço de mercado, ausência do ato de nomeação da CPL, ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, ausência da publicação do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, ausência de projeto básico e de projeto executivo, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, ausência de termo de recebimento provisório e definitivo da obra (arts. 7.º, § 2.º, II, 38, caput, II, III, e parágrafo único, 43, IV, e 61, parágrafo único, 73, I, e II alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ arts. 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ seção III, item 3.3.3.4 do RIT n.º 356/2011 e item 2.12, alínea “a”, III, do Relatório de Instrução n.º 5714/2015, e alíneas “b2” e “b3” do Acórdão PL-TCE n.º 563/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente do item "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada,

no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Marcony da Silva dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 10509/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Edmundo Costa Gomes, ex-Secretário (CPF nº 175.342.593-04)

Conveniente: Associação de Moradores do Bairro Piauí no Município de Fortuna/MA

Responsável: José Reinaldo da Silva Reis, ex-Presidente (CPF nº 671.063.587-20), End. Rua de Colinas, s/n, Bairro Piauí/MA, CEP 65695-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 363/2007-SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Edmundo Costa Gomes, ex-Secretário. Associação de Moradores do Bairro Piauí no Município de Fortuna/MA. José Reinaldo da Silva Reis, ex-Presidente. Exercício financeiro 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 391/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 363/2007-SES, celebrado entre a Associação de Moradores do Bairro Piauí no Município de Fortuna/MA, representada pelo Senhor José Reinaldo da Silva Reis, ex-Presidente e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), representado pelo Secretário Edmundo Costa Gomes, no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 120/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor José Reinaldo da Silva Reis referente ao Convênio nº 363/2007-SES, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o ex-Presidente da Associação de Moradores do Bairro Piauí no Município de Fortuna/MA, Senhor José Reinaldo da Silva Reis, a restituir ao erário o dano causado, no valor atualizado de R\$ 227.581,50 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 363/2007-SES;

c) aplicar ao ex-Presidente da Associação de Moradores do Bairro Piauí no Município de Fortuna/MA, Senhor José Reinaldo da Silva Reis, a multa de R\$ 45.516,30 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no

art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 363/2007-SES;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 45.516,30, tendo como devedor o Senhor José Reinaldo da Silva Reis;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 227.581,50 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor José Reinaldo da Silva Reis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7269/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2009

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José Miguel Lopes Viana, ex-Diretor-geral, (CPF nº 044.987.203-34)

Conveniente: Prefeitura de Pirapemas/MA

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito (CPF nº 054.829.413-53), End. Av. Des. J. Santos, nº 67, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65152-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 181/2009/DEINT. Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT). José Miguel Lopes Viana, ex-Diretor-geral. Município de Pirapemas/MA. Exercício financeiro 2009. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 392/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 181/2009-DEINT, celebrado entre a Prefeitura de Pirapemas/MA, representado pelo Prefeito Eliseu Barroso de Carvalho Moura e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), representado pelo Diretor-geral José Miguel Lopes Viana, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 122/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o ex-Prefeito do município de Pirapemas/MA, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 821.509,13 (oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e nove reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 181/2009-DEINT;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Pirapemas/MA, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, a multa de R\$ 164.301,82 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e um reais e oitenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 181/2009-DEINT;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 164.301,82, tendo como devedor o Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 821.509,13 (oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e nove reais e treze centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Pirapemas/MA, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6559/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF nº 100.312.433-04)

Conveniente: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, prefeito, exercício 2009 (CPF nº 175.859.103-04), End. Rua do Comércio, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão, CEP 65335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 338/2009-SES. Secretaria de Estado da Saúde. Ricardo Jorge Murad, Secretário. Município de Bela Vista do Maranhão. José Augusto Sousa Veloso, Prefeito, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 393/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 338/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), representado pelo Secretário Ricardo Jorge Murad e a Prefeitura de Bela Vista do Maranhão, representado pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, prefeito no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 313/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o ex-Prefeito do município de Bela Vista do Maranhão, José Augusto Sousa Veloso, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 123.859,57 (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 338/2009-SES;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Bela Vista do Maranhão, José Augusto Sousa Veloso, a multa de R\$ 24.771,91 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 338/2009-SES;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ R\$ 24.771,91 tendo como devedor o Senhor José Augusto Sousa Veloso;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 123.859,57 (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Bela Vista do Maranhão, Senhor José Augusto Sousa Veloso.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5445/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID

Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro – ex-Secretária, período de 11/06/2007 a 19/04/2009 (CPF n.º 064.942.933-87), End. Rua do Farol, n.º 12, Edifício Flor do Vale, Apt.º n.º 501, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-450

Procurador Constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912

Conveniente: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Recorrente: Luiza Coutinho Macedo - Prefeita de São Pedro dos Crentes (CPF n.º 567.740.193-49), End. Rua Josino Carvalho, n.º 147, Centro, São Pedro dos Crentes, CEP 65978-000

Procuradores constituídos: Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA n.º 11.925, Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA n.º 14.292 e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA n.º 11.338

Responsável: Domingos da Costa Vale – Ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes (CPF n.º 250.469.853-49), End. Rua Teotonio Vilela, n.º 420, Planalto II, Estreito/MA, CEP 65975-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 614/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de São Pedro dos Crentes/MA, Luiza Coutinho Macedo e pela ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável (SECID), Telma Pinheiro Ribeiro. Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio. Exercício financeiro de 2008. Convênio nº 314/2008/SECID, celebrado entre o Município de São Pedro dos Crentes/MA e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável (SECID). Recorridos o Acórdão PL-TCE nº 40/2015 e o Acórdão PL-TCE nº 606/2016. Conhecimento. Não provimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 40/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 394/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata dos recursos de reconsideração, para que seja reconsiderada a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 40/2016, interpostos pelas Senhoras Luiza Coutinho Macedo, ex-prefeita de São Pedro dos Crentes/MA e Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável (SECID), responsáveis pela Tomada de Contas Especial do Convênio nº 314/2008, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer nº 1314/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos recursos de reconsideração, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos recursos interpostos, por entender que as justificativas oferecidas pelas recorrentes não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 40/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3902/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Responsável: Manuel Passos de Araújo Júnior, CPF nº 754.475.253-49, endereço: Poção Comprido, s/nº, Zona Rural, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex)

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 396/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Câmara Municipal de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior, Presidente, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 116/2013 UTCGE/NUPEC 2, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, dano ao erário:

1. processos licitatórios (Convites nºs 002/2011 e 04/2011) apresentados com irregularidades, contrariando o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 4.2.1 e 4.2.2);
2. não foi enviada a lei (ou resolução), de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988, c/c o item XI, Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (seção III, subitem 6.2);
3. classificação indevida de natureza de despesa, relativa a contratação de prestação de serviços contínuos com características de despesas com pessoal, em desobediência ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e a orientação da Decisão PL-TCE/MA nº 725/2002 (seção III, subitem 6.4.2);
4. a contribuição previdenciária patronal efetivamente paga pela Câmara Municipal correspondeu a apenas 17,26% do valor das folhas de pagamento, contrariando o art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);
5. não consta nos autos comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 3º da Resolução 108/2006 do TCE/MA, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno -TCE/MA (seção III, subitem 9.1).

b) aplicar as seguintes multas, no total de R\$ 15.320,00 (quinze mil, trezentos e vinte reais) ao responsável, Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial do acórdão:

b.1) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 4 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos

subsídios recebidos no exercício de 2011, o valor de R\$ 44.400,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000 em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, de contribuições previdenciárias (patronal), para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12790/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Objeto: Convênio nº 183/2012 - SEDUC

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Gestor: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Associação Comunitária Indígena MAIRA'YR

Responsável: Maurício Amorim Ribeiro, CPF: 728.458.993-00, residente e domiciliado na Rua Frederico Figueiras, s/n, URE de Barra do Corda, Centro, CEP 65.950-000, Barra do Corda/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Convênio nº 183/2012 - SEDUC, exercício financeiro de 2012. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 416/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 183/2012 – SEDUC, exercício financeiro 2012, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 189/2018 – GPROC02, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

a) julgar irregular as contas, referente ao Convênio nº 183/2012 - SEDUC, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar o responsável, Senhor Maurício Amorim Ribeiro, ao pagamento do débito de R\$ 298.492,77

(duzentose noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 531/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 5354/2017 – UTCEX03-SUCEX09;

c) aplicar ao responsável, Senhor Maurício Amorim Ribeiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 531/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 5354/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) após transito em julgado, que seja encaminhado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Maurício Amorim Ribeiro,

e) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquisedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3599/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Lago da Pedra

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita), CPF nº 209489483-53, Residente na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra-MA, CEP 65715-000; Laudicélia Arruda Melo (Secretária de Educação), CPF nº 438075183-04, Residente na Avenida Rosa Rabelo, s/nº, Centro, Presidente Jucelino-MA, CEP 65140-000; Marianne Moraes Gomes (Técnica contábil), CPF nº 794809343-53, Residente na Rua Oton Dioniso, nº 31, Marta Moraes, Lago da Pedra-MA, CEP: 65715-000; Maria Leene Dias de Souza (Chefe do Departamento de Pessoal), CPF nº 159476373-91, Residente na Rua Oton Dioniso, nº 31, Marta Moraes, Lago da Pedra-MA, CEP: 65715-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA nº 7405); Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FME de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular. Quitação às responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 424/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do FME de Lago da Pedra, de responsabilidade das Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Laudicélia Arruda Melo, Marianne Moraes Gomes e Maria Leene Dias Souza, ordenadoras de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1379/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no *caput* 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressarem, de

forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão das responsáveis, dando-lhes quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo N.º 6619/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 61/2010

Exercício Financeiro: 2010

Conveniente: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, cpf 711,352.273-49, endereço: Rua Vinte e Um de Agosto, nº 57, Centro, cep 65.300-000, cep 65.300-000, Santa Inês/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Marcos Antonio Barbosa Pacheco, cpf 236.569.133-15, endereço: Rua 20, nº 07, Cohaserma, cep 65.072-340, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 61/2010. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº. 144/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar as contas do Convênio nº 61/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Monção, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 312/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o arquivamento eletrônico das referidas contas, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica nº 8.258/2007, c/c com o art. 22 da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 50/2017;

II. encaminhar os presentes autos à Procuradoria Geral do Estado, para avaliar o valor da alçada, e, se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário, a fim de reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo N.º 8666/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 204/2008

Exercício financeiro: 2008

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Ferreira de Souza, cpf 347.823.203-10, endereço: Rua do Campo, nº 11, Jardim Belém, cep 65.385-000, São João do Caru/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão, cpf 836.419.983-87, endereço: Avenida dos Holandeses, nº 07, Quadra 24, Calhau, cep 65.071-380, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 204/2008. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº. 145/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 204/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 210/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. determinar o arquivamento das referidas contas, em razão de não prestação de contas do Convênio nº 204/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2008, sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica nº 8.258/2007, combinado c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II. encaminhar os presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para avaliar o valor da alçada, e se for o caso impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário, a fim de reparar eventual dano ao erário. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeu de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 14409/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Objeto: Convênio nº 076/2008 - SEDUC

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Gestor: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, CPF nº 449.088.903-82, residente e domiciliado na Avenida Dr. Anselmo s/n, Centro, CEP 65.693-000, Jatobá/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 076/2008 - SEDUC, exercício financeiro 2008. De responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva. De acordo com o Ministério Público de Contas. Enviar os autos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão. Arquivar em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 154/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 076/2008 – SEDUC, exercício financeiro 2008, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 269/2018 – GPROC02, do Ministério Público de Contas, que o Tribunal de Contas do Estado,

a) arquivar em meio eletrônico os autos do Processo nº 14409/2016 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.258/2005, nos termos das diretrizes dispostas na IN/TCE/MA nº 50/2017, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, os autos deste processo, conforme dispõe o art. 22 da IN/TCE/MA nº 50/2017, para necessária apreciação dos danos causados ao erário, querendo por fim, propor perante o órgão competente do Poder Judiciário eventual ação de ressarcimento de danos, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquisedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5941/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Objeto: Convênio nº 36/2009 - SINFRA

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Conveniente: Prefeitura de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Ribamar Rodrigues, CPF: 015.205.713-72, residente e domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, s/n, Centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 36/2009 - SINFRA, exercício financeiro 2009. De responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Enviar os autos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 155/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada em 11/05/2016 pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 36/2009 – SINFRA, exercício financeiro 2009, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1490/2017 – GPROC01, do Ministério Público de Contas, em:

1. arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 5941/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.258/2005 e nos termos das diretrizes dispostas na IN/TCE/MA nº 50/2017, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

2. enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, os autos deste processo, conforme dispõe o art. 22 da IN/TCE/MA nº 50/2017, para necessária apreciação dos danos causados ao erário, querendo por fim, propor perante o órgão competente do Poder Judiciário eventual ação de ressarcimento de danos, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquisedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3301/2011- TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro : 2010

Entidade : Prefeitura de Axixá

Responsável : Maria Sônia de Oliveira Campos, cpf 126.487.013-20, Rua Cumã, s/nº, Quadra 35, Lote 05, Apartamento 201, Edifício Bali, Renascença II, cep 65.075-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Ney Batista Leite Fernandes – OAB/MA nº 5.983 e outros

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Axixá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia de Oliveira Campos. Contas aprovadas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 139/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1138/2015 -GPROC 3, do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Axixá, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, nos termos do *caput*, art. 20, da Lei 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena a responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8155/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Maria José Moraes Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Moraes Lopes matrícula nº 0000882597, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 250/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José Moraes Lopes matrícula nº 0000882597, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1130/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 055, do dia 23 de março de 2016, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 217/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10688/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Jucilene Holanda de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária

com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Jucilene Holanda de Oliveira, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 206/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Jucilene Holanda de Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 157/IPMT/2016, retificada pela Portaria nº 077/IPMT/2017 de 26 de junho de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 02/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1143/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Eliene Costa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Eliene Costa de Oliveira, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 207/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Eliene Costa de Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato nº 3197/2014, retificado pelo Ato nº 022/2016 de 19 de abril de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 04/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3596/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para a Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Sebastião Antônio de Oliveira Marques Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Subtenente PM Sebastião Antônio de Oliveira Marques Filho, matrícula nº 0000064543, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 252/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Subtenente PM Sebastião Antônio de Oliveira Marques Filho, matrícula 0000064543, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 196/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 021, do dia 01 de fevereiro de 2016, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 328/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13624/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Francisco Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Gomes da Silva matrícula nº 939272, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 251/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisco Gomes da Silva matrícula nº 939272, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. outorgado pelo Ato

nº 2615/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 201, do dia 27 de outubro de 2016, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 218/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1679/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Maria Eremita Leite Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Eremita Leite Silva, matrícula nº 887067, no cargo de Auxiliar de Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 253/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Eremita Leite Silva, matrícula nº 887067, no cargo de Auxiliar de Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 866/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, nº 202, do dia 30 de outubro de 2017, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 108/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 6282/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 11626/2016-TCE)

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura de Coelho Neto

Requerente: Soliney de Sousa e Silva – ex-Prefeito de Coelho Neto

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 030/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 21/05/2018, protocolado neste Tribunal em 22/05/2018, a concessão ao Senhor Soliney de Sousa e Silva, ex-Prefeito de Coelho Neto, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 11626/2016-TCE, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 027/2012-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e a Prefeitura de Coelho Neto, no exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 24 de maio de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 6338/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2617/2009-TCE)

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão

Requerente: Hemetério Weba Filho – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 032/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 22/05/2018, protocolado neste Tribunal em 24/05/2018, a concessão ao Senhor Hemetério Weba Filho, ex-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2617/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 24 de maio de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 6202/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Processo n.º 7722/2014-TCE)

Exercício: 2014 (Município de São Luís/MA)

Entidade: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Luís

Requerente: Alexandre Souza Farias – Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Luís

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 028/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 16/05/2018, protocolado neste Tribunal nessa mesma data, a concessão ao Senhor Alexandre Souza Farias, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Luís, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópia em mídia eletrônica do Processo n.º 7722/2014-TCE, referente à Representação formulada em desfavor do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2014, cujos autos estão apensados ao Processo n.º 3651/2015-TCE, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Luís.

São Luís/MA, 24 de maio de 2018.
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 6240/2018-TCE
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2613/2009-TCE)
Exercício: 2008
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão (FMAS)
Requerente: Hemetério Weba Filho – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 029/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 17/05/2018, protocolado neste Tribunal em 18/05/2018, a concessão ao Senhor Hemetério Weba Filho, ex-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2613/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão (FMAS), exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 24 de maio de 2018.
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 041/2018 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7602/2016-TCE
Natureza: Auditoria
Exercício: 2016

Entidade: Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Eliza dos Santos Araújo Lima – Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Eliza dos Santos Araújo Lima, CPF n.º 329.086.283-68, Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 7602/2016-TCE, que trata da auditoria de legalidade das contratações públicas e demais atos realizados pela Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 9417/2017 – UTCEX05/SUCEX19, de 29/09/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 9417/2017 – UTCEX05/SUCEX19, de 29/09/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/05/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 042/2018 – GCSUB1**Prazo de trinta dias**

Processo n.º: 9035/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 284/2010-SECMA)

Exercício: 2010

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Instituto Nacional de Desenvolvimento Comunitário Sustentável

Responsável: Maria Irinalda Santos Moura – Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Comunitário Sustentável

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Irinalda Santos Moura, CPF n.º 644.392.673-00, Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Comunitário Sustentável, que permanece silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 9035/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 284/2010-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Comunitário Sustentável, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10978/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 13/12/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução N.º 10978/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 13/12/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/05/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 043/2018 – GCSUB1**Prazo de trinta dias**

Processo n.º: 9136/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 326/2010-SECMA)

Exercício: 2010

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Associação das Donas de Casa da Vila Cascável

Responsável: Maria da Graça Ferreira da Luz – Presidente da Associação das Donas de Casa da Vila Cascável

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria da Graça Ferreira da Luz, CPF n.º 515.442.703-30, Presidente da Associação das Donas de Casa da Vila Cascável, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 9136/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 326/2010-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação das Donas de Casa da Vila Cascável, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 11086/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 21/12/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros

os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 11086/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 21/12/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/05/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 044/2018 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5578/2017-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 110/2010-SES)

Exercício: 2010

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior – ex-Prefeito

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, CPF n.º 417.918.603-97, ex-Prefeito de Alto Alegre do Maranhão, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5572/2017-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 110/2010-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 11023/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 18/12/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 11023/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 18/12/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/05/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 045/2018 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2166/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 27/2012-SEDES)

Exercício: 2012

Entidades: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) e Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social do Brasil (IADESB)

Responsável: César Galvão da Silva – Presidente do IADESB

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor César Galvão da Silva, CPF n.º

304.130.873-87, Presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social do Brasil (IADESB), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2166/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 27/2012-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) e o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social do Brasil (IADESB), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 12070/20178 – SUCEX9/UTCEX3, de 01/03/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução Nº 12070/2018 – SUCEX9/UTCEX3, de 01/03/2018, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/05/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº6300/2018

Jurisdicionado:Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Fundo Estadual de Unidades de Conservação/MA

Assunto:Prorrogação de Prazo

Exercício:2016

Requerente:Carlos Victor Guterres Mendes-Secretário Estadual

DESPACHO Nº471/2018–GAB/ROF

Com fulcro no art.294, do Regimento Interno do TCE-MA, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de 30(trinta) dias, para apresentação de defesa, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes-Secretário Estadual.

Intime-se o interessado através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luis, 28 de maio de 2018.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo nº6300/2018

Jurisdicionado:Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Fundo Estadual de Unidades de Conservação/MA

Assunto:Prorrogação de Prazo

Exercício:2016

Requerente:Carlos Victor Guterres Mendes-Secretário Estadual

DESPACHO Nº471/2018–GAB/ROF

Com fulcro no art.294, do Regimento Interno do TCE-MA, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de 30(trinta) dias, para apresentação de defesa, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes-Secretário Estadual.

Intime-se o interessado através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luis, 28 de maio de 2018.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo nº 4875/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: CONVICTA – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS, CNPJ nº 26.461.724/0001-26, com sede localizada na Rua Oswaldo Cruz, nº 1555, Edifício João Pessoa, sala nº 308, Centro, São Luís, CEP nº 65.020-251; Prefeitura Municipal de Barreirinhas, representado pelo prefeito Albérico de França

FerreiraFilho, CPF nº 023.578.283-15, domiciliado na Avenida Ponta Grossa, nº 41, Praia do Meio, São José de Ribamar, CEP nº 65.110-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 006/2018 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da empresa CONVICTA – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS e da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, noticiando fatos que apontam para o direcionamento do certame licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial (PP nº 74/2017), assim como aduz a possibilidade de sobrepreço na contratação dos serviços.

1. A representação noticia diversas irregularidades no pregão presencial nº 74/2017, as quais apontam para uma restrição do caráter competitivo do certame, mormente a indefinição das atribuições e da qualificação dos profissionais a serem contratados; a fixação uniforme de salário (R\$ 1.965,91) para as diversas categorias profissionais (ajudante de cozinha, eletricista, operador de máquinas pesadas, zelador, etc.).

Adiciona-se às irregularidades acima, o indício de favorecimento e direcionamento do resultado da licitação, ocasionado pela inobservância da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica das empresas participantes do certame.

2. Nesta mesma testilha a representação diz haver na contratação dos serviços indícios de lesividade ao Erário, vez existir quantidade excessiva de profissionais com atribuições de executar serviços de copa e cozinha, jardinagem, lavandeira, banheiro, limpeza e conservação, vigilância de portas, janelas e outras vias de acesso (571) em relação ao concurso público realizado em 2016, a qual previa a contratação de 44 desses mesmos profissionais.

Corroboram os indícios de lesividade na contratação demonstrando o excessivo custo na contratação dos cargos de auxiliar operacional de serviços diversos e de auxiliar de enfermagem com salários previstos de R\$ 1.965,91 enquanto no concurso público realizado no exercício de 2016 os vencimentos destes cargos eram, respectivamente, de R\$ 880,00 e R\$ 1.014,00.

3. Ao final requer: a) Concessão de cautelar para suspender os pagamentos em favor da empresa representada, até a decisão final de mérito a ser tomada por este Tribunal de Contas; b) a decretação de indisponibilidade de bens do representado ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO; c) a citação dos representados para apresentação de defesa; d) Verificada a ocorrência de irregularidades, que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao Erário e que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67, da LOTCE/MA e ainda que seja imputado débito dos valores identificados como lesivos; e) que a empresa representada seja declarada inidônea nos termos do art. 70 da LOTCE/MA; f) decretar a inabilitação dos responsáveis nos termos do art. 696 da LOTCE/MA; g) as ocorrências detectadas sejam levadas em conta nas deliberações de apreciação das contas do Município representado.

4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

6. A possibilidade de os Tribunais de Contas expedirem medida cautelar funda-se no poder geral de cautela conferido a eles pela inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004). Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

7. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, nestes termos: “expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio....”

8. A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos: periculum in mora – situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e fumus boni iuris – aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

9. Feitas essas considerações, passo ao exame do conteúdo essencial da Representação formulada pelo

Ministério Público de Contas.

10. Em resumo dos fatos, tenho que a representação gira em torno de eventual direcionamento do certame realizado na modalidade de pregão presencial (PP nº 74/2017) agravada com a possibilidade de lesão ao erário municipal em razão, tanto do excesso de profissionais a serem contratados, quanto ao valor do salário, muito superior ao fixado em concurso público anterior.

11. A Unidade Técnica fortaleceu a linha de pensamento apresentada na representação ministerial e que para uma melhor clareza dos fatos se transcreve a conclusão:

“Face ao exposto reitera-se, nos termos do art. 153, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MA, o disposto no item 3 – CONCLUSÃO, do Relatório de Instrução nº 9.575/2017-UTCEX02/SUCEX08 (Processo nº 9246/2017), sobretudo quanto ao seguinte:

a. CONHECER da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8.258/2005;

b. DEFERIR o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, em face do Município de Barreirinhas/MA, tendo em vista que restou demonstrada a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando a suspensão dos pagamentos oriundos da contratação proveniente do Pregão Presencial nº 074/2017 e de quaisquer outros Contratos firmados com a Convicta Cooperativa de Trabalho e Serviços que tenham como objeto a terceirização de mão de obra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que seja incompatível com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada; relacionados aos Contratos firmados;

Por fim, sugere-se o APENSAMENTO do presente processo ao Processo nº 9246/2017, visto apresentar as mesmas partes e tratar de matéria conexa a deste último, já em tramitação neste TCE/MA”

12. Sendo esses os fatos, tenho que a narrativa veiculada na inicial é por demais plausível, de modo que neste momento processual, de juízo de cognição sumária, cabe a este julgador, observando a verossimilhança dos fatos deduzidos, considerando, ainda, o bem jurídico a ser tutelado (rés pública), conceder parcialmente a medida cautelar pleiteada para determinar à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS a suspensão de todos os pagamentos devidos à empresa CONVICTA – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS (CNPJ nº 26.461.724/0001-26), inclusive os relativos aos Restos a Pagar até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, e de outro modo negar o pedido cautelar na parte relativa ao decreto de indisponibilidade de bens do Senhor ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO.

DECISÃO

13. Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos legais/jurídicos explanados, e, ainda, considerando presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, CONCEDO a cautelar requerida nos seguintes termos:

a) Conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

b) Deferir o requerimento de medida cautelar, sem prévia oitiva das partes, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, em face do MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS e da empresa CONVICTA – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS (CNPJ nº 26.461.724/0001-26), determinando ao Senhor ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO, Prefeito, a suspensão de todos os pagamentos devidos à segunda representada (CONVICTA – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS, CNPJ nº 26.461.724/0001-26), inclusive os relativos aos Restos a Pagar até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) Negar, neste momento, o requerimento de medida cautelar relativo ao pedido de indisponibilidade de bens do Senhor ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO, prefeito do MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS;

d) Deixar para apreciar o pedido relativo à declaração de inidoneidade da empresa CONVICTA – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS (CNPJ nº 26.461.724/0001-26) para o momento do julgamento de mérito do processo.

e) determinar a imediata intimação das representadas por carta com aviso de recebimento, por e-mail registrado no cadastro de gestores, e/ou fax, comunicando-lhes do deferimento parcial da cautelar pleiteada e informando-lhes que essa decisão será submetida à ratificação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na sessão do dia 30 de Maio de 2018, na forma do disposto no art. 75, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, sendo-lhes facultadas na sessão sua manifestação;

É como voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO, EM SÃO LUÍS, 25 DE MAIO DE 2018

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

PROCESSO N.º : 6008/2018-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Bento/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 2110/2016 – TCE/MA

REQUERENTE : Luís Gonzaga Barros – Ex-Prefeito

PROCURADORA CONSTITUÍDA: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 350/2018-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 2110/2016 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas Especial, no exercício financeiro 2012, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos;

São Luís (MA), 23/05/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº 5422/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: BRUMILA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 20.526.959/0001-72, com sede localizada na Rua Principal, nº 10, Bairro Cajuí, Cantanhede, CEP nº 65.465-000; Prefeitura Municipal de Barreirinhas, representado pelo prefeito Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, com endereço residencial conhecidos na Avenida Ponta Grossa, nº 41, Praia do Meio, São José de Ribamar, CEP nº 65.110-000, e na Rua dos Corrupções, nº 23, Edf. Calla Di Volpi, Apto. nº 202, Bairro São Marcos, CEP nº 65.077-120, São Luís/MA

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 007/2018 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da empresa BRUMILA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, veiculando fatos que apontam indícios de irregularidades no contrato nº 17/2018, que tem como objeto a locação de veículos no valor de R\$ 4.364.868,72.

1. A representação relatou que a empresa contratada apresentava características que indicavam inidoneidade para a execução do objeto do contrato, mormente a ausência de capacidade operacional constatada pela inexistência de veículos registrados no nome da empresa BRUMILA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., nos termos da consulta realizada ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN/MA). Adiciona-se a esse fato, as diversas alterações societárias da empresa, o que segundo a ótica do Ministério Público de Contas (MPC-TCE/MA) demonstra indícios de utilização da empresa por pessoa interposta, sendo ainda a alta rotatividade societária típica de empresas fraudulentas, recaíndo a responsabilidade dos atos da empresa ao natural Sigleidy Abreu Gomes (CPF nº 641.165.143-49) em razão de procuração lavrada na serventia extrajudicial 216 do município de Cantanhede.

Nesta mesma testilha a representação diz haver na contratação violação ao princípio da publicidade mormente a ausência de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP) das informações relativas a avença celebrada, assim como restou ausente a publicação da mesma no sítio eletrônico do município na rede mundial de computadores.

2. Ao final requer: a) Concessão de cautelar para suspender os pagamentos em favor da empresa representada, até a decisão final de mérito a ser tomada por este Tribunal de Contas; b) a citação das representadas para apresentarem defesa; c) Verificada a ocorrência de irregularidades, que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao Erário e que seja aplicada multa prevista nos incisos II

e III do art. 67, da LOTCE/MA e ainda que seja imputado débito dos valores identificados como lesivos; d) que a empresa representada seja declarada inidônea nos termos do art. 70 da LOTCE/MA; e) decretar a inabilitação dos responsáveis nos termos do art. 69 da LOTCE/MA; f) as ocorrências detectadas sejam levadas em conta nas deliberações de apreciação das contas do Município representado.

3. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

5. A possibilidade de os Tribunais de Contas expedirem medida cautelar funda-se no poder geral de cautela conferido a eles pela inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004). Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

6. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, nestes termos: “expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio....”

7. A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos: periculum in mora – situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e fumus boni iuris – aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

8. Feitas essas considerações, passo ao exame do conteúdo essencial da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

9. Em resumo dos fatos, tenho que a representação gira em torno da falta de capacidade operacional da empresa BRUMILA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., ocasionada principalmente pela inexistência de registro de propriedade de veículos (objeto da avença, contrato nº 17/2018) nos órgãos de trânsito, assim como violação ao princípio da publicidade, mormente a inexistência de disponibilização no sítio da prefeitura municipal na rede mundial de computadores do termo celebrado e correspondente envio ao TCE/MA, via SACOP, do contrato avençado entre as representadas.

10. A Unidade Técnica do TCE/MA fortaleceu a linha de pensamento apresentada na representação ministerial e que para uma melhor clareza dos fatos se transcreve a conclusão:

“Face ao exposto, sugere-se nos termos do art. 153, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MA:

a. CONHECER da presente Representação, com fundamento no artigo 41 c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

b. DEFERIR a medida cautelar, a fim de resguardar o erário municipal de supostos pagamentos irregulares; e

c. CITAR o Prefeito de Barreirinhas, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, e o Representante da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda., para que se assim desejarem, no prazo estabelecido pelo Relator, se manifestem em face da presente Representação.

d. RETORNAR o processo a esta SUCEX 08, após o atendimento da diligência para análise e providências cabíveis”

11. Sendo esses os fatos, tenho que a narrativa veiculada na inicial é por demais plausível, de modo que neste momento processual, de juízo de cognição sumária, cabe a este julgador, observando a verossimilhança dos fatos deduzidos, considerando, ainda, o bem jurídico a ser tutelado (rés pública), conceder parcialmente a medida cautelar pleiteada para determinar à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS a suspensão de todos os pagamentos devidos à empresa BRUMILA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 20.526.959/0001-72), inclusive os relativos aos Restos a Pagar até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

DECISÃO

12. Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos legais/jurídicos explanados, e, ainda, considerando presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a cautelar requerida nos seguintes termos:

a) Conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

-
- b) Deferir o requerimento de medida cautelar, sem prévia oitiva das partes, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, em face do MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS e da empresa BRUMILA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 20.526.959/0001-72), determinando ao Senhor ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO, Prefeito, a suspensão de todos os pagamentos devidos à segunda representada (BRUMILA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 20.526.959/0001-72), inclusive os relativos aos Restos a Pagar até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) Deixar para apreciar o pedido relativo à declaração de inidoneidade da empresa BRUMILA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 20.526.959/0001-72) para o momento do julgamento de mérito do processo.
- d) determinar a imediata intimação das representadas por carta com aviso de recebimento, por e-mail registrado no cadastro de gestores, e/ou fax, comunicando-lhes do deferimento parcial da cautelar pleiteada e informando-lhes que essa decisão será submetida à ratificação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na sessão do dia 30 de Maio de 2018, na forma do disposto no art. 75, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, sendo-lhes facultadas na sessão sua manifestação;

É como voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO, EM SÃO LUÍS, 28 DE MAIO DE 2018

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator